
721.8098152071
$\pm 59 a$
+736/46

# GOVERNO DO ESTADO DO ESPİRITO SANTO COORDENASÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO MINISTERIO DO INTERIOR 

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
# ELABORAGÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LRBANO para o município de cariacica 

 COMPONENTE C. 40 ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO MINUTA PARA DISCUSSÃO INTERNA DA EQUIPE

Dispõe sobre o parcelamento do Solo no Município de Cariací ca - Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. $1^{\circ}$ - O parcelamento do solo para fins urbanos serả pro cedido na forma desta Lei, da legislação federal pertinente e das normas estaduais complementares.

Art. 2ㅇ - Esta Lei tem como objetivos:
I - Orientar o crescimento urbano, disciplinando os projetos de parcelamento do solo a serem executados pela iniciativa püblica ou privada;

II - Assegurar a concentração equilibrada de pes soas e atividades mediante o controle da ocu pação do solo;

III - Assegurar a reserva de espaços necessários, em localização adequada, destinados ao desen volvimento de atividades comunitárias;

IV - Preservar as áreas e equipamentos de valor histórico, paisagístico e naturais;

V - Racionalizar a aplicação de recursos públicos, de forma a maximizar os beneficios sociais e minimizar os custos financeiros.

Art. 3:- Somente serâ admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urba na, definidas por lei municipal.
§ $1^{\circ}$ - As zonas urbanas e de expansão urbana do Municipio estão contidas e delimitadas pelo perỉ metro urbano definido em Lei.
§ $2^{\circ}$ - As glebas a serem parceladas deverão estar em sua totalidade dentro do perímetro urbano.

Art. 4: - O parcelamento do solo para fins urbanos procede--se sob a forma de loteamento, desmembramento, re membramento e fracionamento.

Art. 5\% - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de no vas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parägrafo Único - Aplica-se ao reloteamento, no que couber, as disposições sobre loteamentos.

Art. $6^{\circ}$ - Considera-se desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamen to do sistema viário existente, desde que não im plique na abertura de novas vias e logradouros pu्u blicos nem no prolongamento, modificação ou amplia ção dos já existentes.

Art. 7: - Considera-se remembramento a reunião de lotes banos em ärea maior.

Art. 8: - Considera-se fracionamento a subdivisão de gleba ou lote, em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, sem que se abram novas vias e logradouros püblicos, e sem que se prolonguem, modifiquem ou ampliem os jä exis tentes, desde que atendidas as seguintes condições: I - A gleba ou lote, a ser fracionada, quando re sultante de loteamento ou sobre a forma de des membramento, tenha ärea inferiora $10.000 \mathrm{~m}^{2}$ (dez mil metros quadrados);

II - A gleba ou lote, a ser fracionada, quando não resultante de loteamento ou de desmembramen to, tenha área inferior a $3.000 \mathrm{~m}^{2}$ (três mil metros quadrados);

Parägrafo. Unico - Considera-se tambêm fracionamen to:

I - O parcelamento de gleba ou lote de qualquer di mensão, resultante de remembramento, desde que os lotes decorrentes da divisão, estejam de acordo com o modelo de parcelamento permitido na zona, sem prejuizzo do disposto nos incisos I e II deste artigo;

II - O parcelamento de gleba ou lote, do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão, se destine a ser reunida a lote lindeiro, des de que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via ou logradouro públicos, de acordo com o modelo de parcelamento permitido na zona;

III - A divisão amigável ou judicial, bem como partilha de imóveis urbanos, em hipóteses tais como, sucessão "causa mortis", extinção de associação ou sociedade e dissolução de casamento de acordo com os modelos de parce lamento.

Art. 9:- A execução do arruamento, pela abertura das vias de circulação e demais logradouros públicos, vincu lados à circulação urbana e rede viária do Municí pio, obedecerá ao traçado e às características fun cionais, geométricas, infra-estruturais e paisagis ticas, estabelecidas nesta Lei.
§ 1: - Considera-se arruamento:
I - O sistema viärio constante de projeto de lotea mento;

II - O prolongamento das vias ou abertura de vias. projetadas, em glebas de domínio público ou privado.
§ 2 - Para todos os efeitoslegai s, configura lo teamento o arruamento referido no inciso II deste artigo.

Art. 10 - Não será permitido o parcelamento do solo em:
I - Terrenos alagadiços ou sujeitos às inundações, antes de tomadas as providências para assegu rar-lhes o escoamento das águas;

II - Terrenos aterrados com lixo ou matérias nocí vas à saúde püblica, sem que tenham sido pre viamente saneados, respeitando o período ne cessário para ocupação, conforme material usa do em aterro;

# III - Terrenos situados em encostas, com declivi dade igual ou superior a $45 \%$ (quarenta e cin co por cento); 

> IV - Terrenos onde as condições geolögicas não aconselham a edificação e nas áreas de preser vação ecolôgica; conforme Capítulo VII;

## V - Terrenos que não tenham acesso direto à via ou logradouro público;

VI - Ãreas onde a poluição impeça condições sanỉ tärias suportáveis, ateß sua correção.

CAPITULO II
DOS REQUISITOS URBANISTICOS PARA LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 11 - Observadas as disposições da legislação federal, os projetos de loteamentos e desmembramento deve rão atender aos requisitos urbanisticos estabeleci dos neste Capítulo, salvo quando o loteamento se destinar à urbanização especỉfica, previamente aprovado pelos órgãos publicos competentes.

Art. 12 - A percentagem de áreas públicas destinadas ao sis tema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços li vres de uso público, não poderá ser inferior a $35 \%$ (trinta e cinco por cento) da gleba.
§ 1: - No caso da área ocupada pelas vias públicas ser inferion a $25 \%$ (vinte e cinco por cento) da gleba, a diferença existente deverá ser adiciona da aos espaços livres de uso público.
§ 20 - No caso da percentagem destinada aos espa ços livres de uso público não constituir uma ärea ûnica, uma das áreas deverä corresponder, no mí nimo, à metade da área total sendo que, em algum ponto de qualquer das áreas, dever-se-ä poder ins crever um círculo com raio mínimo de 10,00 (dez me tros).
§ $3:$ - Os espaços livres de uso püblico e as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários:
a) não poderão apresentar declividade superion a $30 \%$ (trinta por cento);
b) deverão ser mantidos com a vegetação natural.

Art. 13 - Consideram-se comunitários ou institucionais os equipamentos públicos de educação, cultura, saūde, lazer, segurança e correlatos.

Art. 14 - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de ägua, serviços de esgotos, ener gia elëtrica, coleta de águas pluviais, rede tele fônica e gảs canalizado.

Art. 15 - Consideram-se espaços livres de uso público, as praças, jardins, parques e demais áreas verdes.

Art. 16 - Quando o loteamento for efetuado em gleba de terre no, da qual hajam sido previamente desmembradas ou excluidas as faixas contíguas às vias públicas existentes, a partin da vigencia desta Lei, o di mensionamento dos espaços livres de uso püblico e as áreas para equipamentos comunitários e urbanos serão calculados sobre a área total da gleba de ter reno originária.

Art. 17 - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projeta das, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 18 - Ao longo das águas correntes e dormentes e das fai xas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, serả obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de $15,00 \mathrm{~m}$ (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação espe cífica.

Parägrafo Onico - A faixa non aedificandi, referi da neste artigo, não serã computada para efeito do cálculo de áreas püblicas destinadas aos espa ços livres de uso püblico.

Art. 19 - A Prefeitura poderá exigin, em cada loteamento ou desmembramento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Art. 20 - 0 comprimento das quadras não poderá ser superior a $200,00 \mathrm{~m}$ (duzentos metros) e a larguna máxima ad mitida será de $100,00 \mathrm{~m}$ (cem metros).
§ 1: - Serão admitidas super quadras com largura máxima de $200,00 \mathrm{~m}$ (duzentos metros) e comprimento máximo de $400,00 \mathrm{~m}$ (quatrocentos metros) com desti nação exclusiva para conjuntos habitacionais de interesse social, e para os terrenos resultantes de aplicação do Modelo de Parcelamento 3 (MP 3).
§ 2: - Na hipótese do terreno apresentar inclina ção superior a $15 \%$ (quinze por cento) serão admiti das quadras com tamanho diferente ao referido no caput deste artigo, desde que:
a) as vias sejam no sentido das ourvas de nível;
b) a cada $200,00 \mathrm{~m}$ (duzentos metros), seja aberta uma passagem de pedestre.

Art. 21 - Nos projetos de parcelamento do solo para fins ur banos, sob qualquer forma, os lotes terão testadas e äreas minimas exigidas pelo Modelo de Parcelamen to do Setor de sua Implantação (Anexos).
§ 1: - Na concessão de novos lotes, sob a forma de aforamento municipal, poderão ser admitidas dimen söes mínimas de área e testada dos lotes de $135,00 \mathrm{~m}^{2}$ (cento e trinta $\in$ cinco metros quadrados) e $7,50 \mathrm{~m}$ (sete metros e cinquenta centimetros), res pectivamente.
§ 2: - Nos casos de desmembramento de lotes resul tantes de aforamento municipal jā concedido, as dimensões mínimas admitidas de área e testada se rão de $200,00 \mathrm{~m}^{2}$ (duzentos metros quadrados) e $10,00 \mathrm{~m}$ (dez metros), respectivamente.
§ 3: - Em razão de características excepcionais da gleba a ser parcelada, relativas ao relevo, forma e sistema viário, existente ou projetado, e median te solicitação dos interessados, poderão ser admi tidas testadas com dimensão inferior às exigidas por esta Lei, desde que:
a) O lote de terreno atenda, quarto à dimensão de testada, 0 minimo de $7,50 \mathrm{~m}$ (sete metros e cin quenta centimetros);
b) o lote de terreno atenda às dimensöes de testá da, na sua langura média, e de ánea mínima esta belecidas pelo Modelo de Parcelamento (MP) apli cável ao Setor de sua implantação.
§4:- Nos lotes de terrenos de esquina, qualquer que seja o Setor de Implantação, a testada mínima deverá ser de $15,00 \mathrm{~m}$ (quinze metros).

Art. 22 - Nos projetos de parcelamento nenhum loté poderá:
a) distar mais de $500,00 \mathrm{~m}$ (quinhentos metros) de uma via arterial ou coletora, medida essa dis tância ao longo do eixo de uma via que the dä acesso;
b) ser frontal para via de circulação de largura inferior a $12,00 \mathrm{~m}$ (doze metros), com exceção das vias locais dos conjuntos habitacionais de interesse social e das vias com praça de retor no.

Art. 23 - A arborização das vias deverá observar a relação mínima de $l$ (uma) árvore a cada $15,00 \mathrm{~m}$ (quinze me tros), em ambos os lados da via (Anexo 10).

## CAPITULO III

DOS MODELOS DE PARCELAMENTO

Art. 24 - O parcelamento do solo para fins urbanos, no Muni cípio, deverá ser feito de acordo com os Modelos de Parcelamento definidos neste Capítulo.

Parägrafo Onico - Os Modelos de Parcelamento (MP), numerados de I (um) a 3 (três), são os constantes do Anexo 4.

Art. 25 - Cada Modelo de Parcelamento (MP) estabelece exigen cias quanto a:

I - Diensões mínimas dos lotes;
II - Infra-estrutura bäsica mínima;
III - Reserva de áreas para equipamentos urbanos e comunitários e de espaços livres de uso pū blico;

IV - Logradouros püblicos;
V - Arborização das vias e praças, quando for o ca so;
VI - Construção de equipamentos comunitários.
Art. 26 - O Modelo de Parcelamento 1 (MPI) aplica-se às gle bas a serem pardeladas nas Zonas de Urbanização Prioritária e de Expansão da Urbanização (Anexo 1) e deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Quanto às dimensões mỉnimas dos lotes, nas Zo nas de Urbanização Prioritária e de Expansão da Urbanização:
a) área de $300,00 \mathrm{~m}^{2}$ (trezentos metros quadra dos) e testada de $10,00 \mathrm{~m}$ (dez metros);
b) área de $450,00 \mathrm{~m}^{2}$ (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e testada de 15,00 (quin ze metros);

II - Quanto à infra-estrutura básica; na zona de Ur banização prioritária:
a) implantação da rede de abastecimento de àgua;
b) implantação da rede de energia elétrica;
c) implantação da rede de arenagem de águas pluviais na(s) principal(is);
d) implantação da rede de iluminação pūblica na(s) via(s) principal(is).

III - Quanto à infra-estrutura básica; na Zona de Expansão de Ürbanização:
a) implantação da rede de abastecimento de ägua;
b) implantação da rede de energia elêtrica;
c) implantação da rede de drenagem de ãguas pluviais;
d) implantação do sistema de coleta, tratamen to e disposição de esgotos sanitários;
e) implantação da rede ce iluminação pública.

IV - Quanto ãs áreas pubbicas serão destinadas, no mínimo, observado o artigo 12 desta Lei:
Nas Zonas de Urbanização Prionitäria e de Exx pansão da Urbanização:
a) $5 \%$ (cinco por cento) para equipamentos co munitários, mantida a vegetação natural;
b) $5 \%$ (cinco por cento) para áreas livres de uso público, mantida a vegetação natural.

V - Quanto aos logradouros públicos:
Na Zona de Urbanização Prioritária
a) observância dos perfis transversais das vias dispostas nos Anexos 7 e 8 ;
b) assentamento de meio fio (Anexo 12);
c) pavimentação do leito da(s) via(s) princi pal(is) em asfalto, paralelepipedo ou simi lar a critério da Prefeitura; nas demais vias, ensaibramento ou encascalhamento (Ane xo 7);
d) arborização das vias e praças, quando for - caso

Na Zona de Expansão da Urbanização:
a) observância dos perfis transversais das vias, dispostos nos Anexos 7 e 8 ;
b) assentamento de meios-fios (Anexo 12);
c) pavimentação do leito de todas as vias em asfalto, paralelepipedos ou similar à critê rio da Prefeitura (Anexo 7);
d) arborização das vias e praças, quando for - caso.

Art. 27 - O Modelo de Parcelamento 2 (MP2) aplica-se às gle bas a serem parceladas nas Zonas de Urbanização. Prio ritãria e Expansão da Urbanização com declividade entre 30 e $45 \%$ (Anexo 3) e deverão atender aos se guintes requisitos:

I - Quanto às dimensões mínimas dos lotes:
a) anea de $1.000 \mathrm{~m}^{2}$ (hum mil metros quadrados) e testada de $25,00 \mathrm{~m}$ (vinte e cinco metros).

II - Quanto à infra-estrutura básica:
a) implantação da rede de abastecimento de água;
b) implantação do sistema de coleta, tratamen to e disposição de esgotos sanitários;
c) implantação da rede de drenagem de águas pluviais;
d) implantação da rede de energia elétrica;
e) implantação da rede de iluminação pública.

III - Quanto às áreas püblicas serão destinados, no mínimo, observado o artigo 12 desta Lei:
a) $5 \%$ (cinco por cento) para equipamentos co munitários, mantida a vegetação natural;
b) $5 \%$ (cinco por cento) para áreas livres de uso pubblico, mantida a vegetação natural.

IV - Quanto aos logradouros públicos:
a) observância dos perfis transversais das vias, dispostos nos Anexos 7 e 8 ;
b) assentamento de meio-fios (Anexo 12);
c) pavimentação do leito de todas as vias em alfalto, paralelepípedos ou similar à crí tério da Prefeitura (Anexo 7);
d) arborização das vias e praças, quando for - caso;
e) contenção de encosta aonde se fizer neces sário, ficando a critério da PMC.

Art. - O Modelo de Parcelamento 3 (MP3), aplica-se às gle bas a serem parceladas na Zona de Urbanização Restrita e deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Quanto às dimensões mínimas dos lotes;
a) área: $5.000 \mathrm{~m}^{2}$ (cinco mil metros quadrados);
b) testada: 50,00m (cinquenta metros).

II - Quanto às áreas publicas serão destinados, no mínimo, observado o artigo desta Lei:
a) $5 \%$ (cinco por cento) para equipamentos co munitários, mantida a vegetação natural;
b) $20 \%$ (vinte por cento) para áreas livres de uso púbiico, mantida a vegetação natural.

III - Quanto aos logradouros públicos:
a) observância dos perfis transversais das vias, dispostos nos Anexos 7 e 8 ;
b) pavimentação do leito das vias (Anexo 7);
c) assentamento de meio-fios (Anexo 12);
d) execução de sarjetas ao longo dos meiofios ou rejuntamento de cimento e areia, com largura minima de $0,50 \mathrm{~m}$ (cinquenta centimetros), (Anexo 12);
e) arborização das vias e praças, quando for - caso.

Parägrafo Onico - Não ē permitido, Conjunto Habita cional de Interesse Social.

CAPITULO IV
DOS CONDOMINIOS POR UNIDADE AUTÔNOMAS

Art. 29 - A instituição de condomínios por unidades autôno mas, instituído na forma do artigo 80 , alíneas a e b da Lei Federal n: 4.591, de 16 de dezembro de 1964, serä procedida na forma desta Lei e consti tuída de:
I - Condomínios por unidades autônomas constituí dos por edificações tërreas ou assobradadas com características de habitação unifamiliar;
II - Condomínios por unidades autônomas constituí das por edificação de dois ou mais pavimentos com características de habitação multifamilí ar.

Parägrafo Unico - Os condomínios por unidades autô nomas poderão ser constituídos por casas ou edifí cios geminados.

Art. 30 - Na instituição de condomínios por unidades autôno mas é exigido que:

I - Não conste nenhuma restrição à sua implantação no terreno, de acordo com o projeto aprovado do loteamento a que os lotes pertençam;

II - Fique assegurada a indivisibilidade do terre no, sö sendo permitida a construção de cerca viva nas áreas de recuo entre as unidades;

III - Aprovado o condomínio por unidades autôno mas, com caracteristicas de habitação unifa miliar, não poderá ser o mesmo descaracteri zado, transformando-se as áreas de utiliza ção exclusiva de unifamiliar para multifami liares devendo, quando da concessão do habí te-se, ser indicada a fração ideal do terre no e coisas comuns correspondente a cada uni dade autônoma.

Art. 31 - Aplica-se à instituição de condomínios por unida des autônomas, o disposto no artigo 10 desta Lei.

Art. 32 - Na instituição de condomínio por unidades autôno mas ë obrigatöria a instalação de redes e equipa mentos para o abastecimento de água potável, ener gia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, sistema de coleta, tra tamento e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso co mum.

Parägrafo Unico - E da responsabilidade exclusiva do incorporador a execução de todas as obras refe ridas neste artigo, constantes dos projetos aprova dos, as quais serão fiscalizadas pelos ôrgãos téc nicos munigipais.

Art. 33 - Quando as glebas de terreno, sobre as quais se pre tenda a instituição de condomínios por unidades autônomas, não forem servidas pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elé trica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condôminos, devendo sua implantação ser com provada, previamente, mediante projetos técnicos submetidos à aprovação municipal, ouvidas as empre sas concessionárias de serviços püblicos.

Art. 34 - As obras relativas às edificações, instalações e coisas comuns deverão ser executadas, simultanea mente, com as obras de utilização exclusiva de ca da unidade autônoma.
§ 1: - A concessão do habite-se, para prédios que acederem no terreno de utilização exclusiva de ca da unidade autônoma, fica condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas às edifica ¢̧ões, instalações e coisas comuns, na forma do cro nograma aprovado peios órgãos técnicos municipais.
§ $2^{\circ}$ - A Prefeitura Municipal, através de seu or gão técnico competente, poderá aprovar a institui ção de condomínio por unidades autônomas, ainda que os respectivos projetos não contenham aqueles relativos às edificações privativas, nas seguintes condições:

I - Previsão, no projeto do condomínio por unida des autônomas, das quotas de áreas máximas de construção e taxa de ocupação atribuídas ao terreno de utilização exclusiva de cada unicla de autônoma;

II - A execução das obras relativas aos prédios que acederem no terreno de utilização exclu siva de cada unidade autônoma, cujo prazo má ximo não poderá exceder de 5 (cinco) anos, a partir da aprovação do projeto do condomínio.

Art. 35 - Na instituição de condominios por unidades autôno mas constituídos por edificações têrreas ou asso bradadas, com características de habitação unifami liar, em glebas de terreno com área superior a $6.000,00 \mathrm{~m}^{2}$ (seis mil metros quadrados), deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Testada mínima e máxima da gleba de terreno, para logradouro público, de $20,00 \mathrm{~m}$ (vinte me tros) e $200,00 \mathrm{~m}$ (duzentos metros), respectiva mente;

II - Ärea máxima da gleba de terreno de $20.000,00 \mathrm{~m}^{2}$ (vinte mil metros quadrados);

III - Fração ideal do terreno e coisas comuns con respondentes a cada unidade autônoma, a que se refere o artigo 1:, \& 2\%, da Lei Federal n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, igual ou superior a 0,034 (trinta e qiatro milési mos);

IV - Ârea do terreno de cada unidade autônoma, com preendendo a área ocupada pela edificação e a reservada para utilização exclusiva, igual ou superior a $450,0 \mathrm{~cm}^{2}$ (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), e frente para a via de acesso igual ou superion a $20,00 \mathrm{~m}$ (vinte me tros);

V - Areas livres de uso comum, destinadas a jar dins, acessos e equipamentos para lazer e re creação, ou vinculadas a equipamentos urbanos, em proporȩão igual ou superior a $30 \%$ (trinta por cento) da ärea total da gleba de terreno, mantendo o máximo da vegetação natural;

VI - Acesso de cada unidade autônoma à via pübli ca, adequado ao trânsito de veículos e pedes tres, sendo que as passagens comuns destina das ao trảfego de veículos deverão ter:
a) pista de rolamento com $6,00 \mathrm{~m}$ (seis metros) de largura mínima, pavimentada de acordo com as normas estabelecidas para a pavimen tação das vias públicas;
b) distãncias mínimas de $3,00 \mathrm{n}$ (três metros) dos limites dos terrenos de cada unidade autônoma, e de $7,00 \mathrm{~m}$ (sete metros) da edi ficação que lhe corresponde, medidas da borda mais próxima da pista de rolamento;
c) declividade igual ou inferior a $15 \%$ (quin ze por cento) em qualquer trecho.

VII - Locais de estacionamento na proporção mínima de uma vaga para cada unidade autônoma;

VIII - Coeficiente de aproveitamento e taxa de ocu pação iguais a 1,2 e $60 \%$ (sessenta por cen to), respectivamente, para as edificações em cada unidade autônoma, sem prejuízo dos demais indices de controle urbanístico, que incidirão sobre o terreno, referidos no in ciso IV deste artigo.

Art. 36 - Na instituição de condomínios por unidade autôno mas, constituídos por edificações térreas ou asso
bradadas, com caracteristicas de habitação unifami liar, em glebas de terreno com ärea igual ou infe rior a $6.000,00 \mathrm{~m}^{2}$ (seis mil metros quadrados), de verão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Testada mínima da gleba de terreno, para logra douno público, de $10,00 \mathrm{~m}$ (dez metros);

II - Area mínima da gleba de terreno de $1.000,00 \mathrm{~m}^{2}$ (hum mil metros quadrados);

III ... Area do terreno de cada unidade autônoma, com preendendo a ảrea ocupada pela edificação e a reservada para utilização exclusiva igual ou superior a $200,00 \mathrm{~m}^{2}$ (duzentos metros qua drados), e frente para a via de acesso igual a $10,00 \mathrm{~m}$ (dez metros);

IV - Areas livres de uso comum, destinadas a jar dins, acesso e equipamentos para lazer e re creação, ou vinculadas a equipamentos urba nos, em proporção igual ou superior a $25 \%$ (vinte e cinco por cento) da área total da gleba de terreno;
$V$ - Acesso de cada unidade autônoma à via pública, adequado ao trânsito de veỉculos e pedestres, sendo que as passagens comuns destinadas ao trá fego de veículos deverão ter:
a) pista de rolamento com $6,00 \mathrm{~m}$ (seis metros) de largura mínima, pavimentada de acordo com as normas estabelecidas para a pavimentação de vias públicas;
b) distância mínima de $3,00 \mathrm{~m}$ (três metros) da edificação correspondente a cada unidade au tônoma, medida da borda mais próxima da pis ta de rolamento, dispensada a construção di ferenciada de passeios ou calçadas;
c) declividade igual ou inferior a $15 \%$ (quinze por cento) en qualquer trecho;

VI - Quanto ao coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e demais indices de controle urba nístico, para as edificações em cada unidade autônoma, aplica-se o disposto no inciso VIII do artigo 36 desta Lei.

Art. 37 - Fica permitida, em todo lote de terreno edificá vel., a construção de uma segunda edificação de fung dos, constituida por casa térrea ou assobradada de habitação unifamiliar, com características de uni dade autônoma, a teor da Lei Federal n! 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:
I - Quanto à edificação de frente, a testada míni. ma de $10,00 \mathrm{~m}$ (dez metros) para logradouro pï blico, e área mínima, ocupada pela edificação e reservada para utilização exclusiva, igual ou superior a $180,00 \mathrm{~m}^{2}$ (cento e oitenta metros quadrados);
II - Quanto a edificação de fundos, a ärea mínima ocupada pela edificação, reservada para utili zação exclusiva, igual ou superior a $180,00 \mathrm{~m}^{2}$ (cento e oitenta metros quadrados);

III - Acesso da edificação de fundos à via pública, mediante passagem com 3 , 00m (três metros) de largura mínima;

IV - Observância dos indices de controle urbanisti com disposto no inciso VIII, do artigo 36 des la Lei, aplicados sobre a área de vinculação exclusiva de cada edificação, excluída a que for utilizada como passagem para a via públi ca.

Art. 38 - Na instituição de condomínios por unidades autôno mas, constituídos por edificações de dois ou mais pavimentos, com caracteristicas de habitação multi familiar, deverão ser atendidos os seguintes requi sitos:

I - Testada mínima e máxima da gleba de terreno para logradouro público, de $20,00 \mathrm{~m}$ (vinte me tros) e 200,00m (duzentos metros), respectiva mente;

II - Area mínima e máxima da gleba de terreno, de $2.000,00 \mathrm{~m}^{2}$ (dois mil metros quadrados) e 20.000, $00 \mathrm{~m}^{2}$ (vinte mil metros quadrados), res pectivamente;

III - Area do terreno de cada unidade autônoma, compreendendo a área ocupada pela edificação e a reservada para utilização exclusiva, igual ou superior a $600,00 \mathrm{~m}^{2}$ (seiscentos me tros quadrados), e frente para a via de aces so igual ou superior a $20,00 \mathrm{~m}$ (vinte metros);

IV - Areas livres de uso comum, destinadas a jar dins, acessos e equipamentos para lazer e recreação, ou vinculadas a equipamentos urba nos, em proporção igual ou superior a $40 \%$ (qua renta por cento) da ărea total da gleba de terreno;

V - Acesso de cada edificação à via pública, ade quado ao trânsito de veículos e pedestres, sen do que as passagens comuns destinadas ao tráfe go de veículos deverão ter:
a) pista de rolamento com $6,00 \mathrm{~m}$ (seis metros) de largura minima em cada trecho, pavimenta da de acordo com as normas estabelecidas pa ra a pavimentação das vias públicas, poden do ser exigido o seu aumento, em função do
número de economias e do arranjo das edifí cações, até a largura máxima de $12,00 \mathrm{~m}$ (do ze metros), à critērio dos órgãos técnicos municipais;
b) perfis, equipamentos e condições técnicas de construção no mínimo idênticas às estabe lecidas para as vias püblicas, sempre que a sua largura, determinada na forma da ali nea a deste inciso, seja igual ou superior a. $12,00 \mathrm{~m}$ (doze metros), permanecendo a con servação de benfeitorias e equipamentos sob responsabilidade exclusiva dos condominios;
c) distância mínima de $3,00 \mathrm{~m}$ (três metros) dos limites dos terrenos de cada unidade autono ma e de 7,00m (sete metros) da edificação que lhe corresponder, medidas da borda mais próxima da pista de rolamento;
d) declividade igual ou inferion a $15 \%$ (quinze por cento) em qualquer trecho.

VI - Locais de estacionamento na seguinte propor ção mínima:
a) apartamentos com ärea útil até $120,00 \mathrm{~m}^{2}$
(cento e vinte metros quadrados), uma va ga para cada apartamento;
b) apartamentos com área útil superior a $120,00 \mathrm{~m}^{2}$ (cento e vinte metros quadrados), duas vagas parà cada apartamento.

VII - Observância dos indices de controle urbanís tivo, para as edificações, em cada unidade autônoma.
§ 10-Excetua-se do disposto nos incisos I e II deste artigo, a instituição de condominio por uni dades autônomas em áreas do Município jā estrutu radas urbanisticamente, onde o sistema viário exis tente ou projetado torne desnecessarias as limita ções de testada e área máximas, ミ critério da Pre feitura Municipal.
§ 2: - Aplicam-se os indices de controle urbanís tico, relativamente às edificações, à ārea da gleba ou lote de terreno não destinada a uso co mum, na forma do inciso IV deste artigo.

Art. 39 - Na instituição de condomínios por unidades autôno mas sobre lote ou quadra de terreno, resultantes de loteamento efetuado na forma da Lei Municipal n: 1.674, de 27 de dezembro de 1977, e nos lotes ou glebas de terreno com área igual ou inferior a $6.000,00 \mathrm{~m}^{2}$ (seis metros quadrados), na forma de matrícula efetuada anteriormente à vigência des ta Lei, no cartório de Registro de Imóveis, apli cam-se os indices de controle urbanisticos, relati vamente às edificações, sobre a totalidade de sua área.

Parägrafo Jnico - Na hipótese deste antigo, äreas de uso comum, a que se refere o inciso do artigo 39 , coincidirão com as áreas livres de correntes de taxa de ocupação, em proporção nunca inferior a $40 \%$ (quarenta por cento) da ärea total do lote ou gleba de terreno.

Art. 40 - A instituição de condomínios por unicades autôno mas, além do disposto nos artigos 36,37 , 38 e 39 , deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - Vedação da execução de obras nos locais onde ocorrem elementos naturais significativos, em especial vegetação, a senem preservados, deven do tais locais serem incluídos nas áreas lí vres de uso comum, destinados a jardins, la zer e recreação;

II - Adequado afastamento entre as edificações cons truídas em cada unidade autônoma, com vistas à predominância dos mesmos elementos natu rais significativos.

Art. 41 - A instituição de condominios por unidades autôno mas, bem como a construção das edificações que the correspondam, dependem de prévia aprovação munici pal.

CAPITULO V
dos conjuntos habitacionais de interesse social

Art. 42 - A instituição de Conjuntos Habitacionais de Inte resse Social será procedida na forma desta Lei e das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 43 - Para efeitos desta Lei, considera-se:
I - Conjuntos Habitacionais de interesse social, os projetos elaborados nos termos desta Lei, com a interveniência ou não do Poder público, destinados à implantação de programas habita cionais;

II - Remanejamento dos Conjuntos existentes e as reformas que se processarem nesses conjuntos.

Parägrafo Unico - Prevalecem, para os Conjuntos Habitacionais de que trata esse Capítulo, as dis posiçõs relativas a loteamentos, no que lhes fo rem aplicáveis.

Art. 44 - Os Conjuntos Habitacionais de interesse socialcons titue-se de conjuntos de casas tërreas ou assobra dadas, com características de habitação unifamili ar, ou de edificios de dois ou mais pavimentos, com caracteristica de habitação multifamiliar.

Parägrafo Onico - Os Conjuntos Habitacionais deve rão respeitar uma integração urbanistica e arqui tetônica, do ponto de vista construtivo, e ser apro vados, segundo um plano único para todo o conjunto,

Art. 45 - As habitações integrantes de Conjuntos Habitacio nais de Interesse Social, destinam-se à habitação permanente de uma ou mais familias e poderão ser constituidas em:

I - Casas: habitações residencias de interesse so cial, unifamiliares, corresponcendo a uma uni dade por edificação;
II - Casas geminadas: habitações residenciais de interesse social, até 2 pavimentos, unifami liares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, justapostas e com acesso di reto e independente ao logradouro;
III - Casas superpostas: habitações residenciais de interesse social, unifamiliares, corres pondendo a mais de uma unidade por edifica ção, superpostas, com acesso direto e inde pendente do logradouro;

IV - Apartamentos: habitações residencias de inte resse social, multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

Art. 46 - As áreas minimas e máximas exigidas para as habí tações dos Conjuntos de Interesse Social serão:

I - Casas:
a) ärea ütil minima de $25,00 \mathrm{~m}^{2}$ (vinte e cinco metros quadrados);
b) ärea útil máxima de $70,00 \mathrm{~m}^{2}$ (setenta metros quadrados);

II - Apartamentos:
a) area ütil minima de $32,00 \mathrm{~m}^{2}$ (trinta e dois metros quadrados);
b) área útil máxima de $80,00 \mathrm{~m}^{2}$ (oitenta me tros quadrados).

Parảgrafo Onico - Na hipótese do inciso I deste an tigo, será admitida a previsão nos projetos, das stapas de execução da casa, a partir de um nūcleo embrião, com área útil mínima de $15,00 \mathrm{~m}^{2}$ (quinze metros quadrados) composto por sala, cozinha e ba nheiro.

Art. 47 - A percentagem de äreas püblicas destinađas ao sis tema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços li vres de uso comum, não poderá ser inferior a $35 \%$ (trinta e cinco por cento) da gleba.
§ 1: - Do total das áreas públicas será destina co, no mínimo:

I - $5 \%$ (cinco por cento) para os espaços livres de uso público, mantida a vegetação natural;
II - $5 \%$ (cinco por cento) para áreas institucio nais, constituídas pelos equipamentos comuni tários.
§ $2^{\circ}$ - Para os espaços livres de uso público deve rà ser apresentado projeto paisagístico aprovei tando a vegetação natural.

$$
\begin{aligned}
\text { Art. } 48 \text { - } & \text { Nos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social } \\
& \text { deverá ser reservada uma área para uso comencial } \\
& \text { e de serviço, na relação de } 1,8 m^{2} / \text { unidade habita } \\
& \text { cional, localizada, preferencialmente, nas vias } \\
& \text { principais. }
\end{aligned}
$$

Art. 49 - Os loteamentos destinados à edificação de Conjun tos Habitacionais de Interesse Social, com carac terística de habitação unifamiliar; são aqueles cujo parcelamento resulte em lotes com úrea e tes tada mínima de $200,00 \mathrm{~m}^{2}$ (duzentos metros quadrados) e $10,00 \mathrm{~m}$ (dez metros), respectivamente, e clas sificam-se em:

I - Nos loteamentos de interesse social, os que forem aprovados com o que dispõe esta Lei;

II - Loteamentos existentes, sujeitos a plano de renovação.

Parägrafo Onico - Os loteamentos de Interesse So cial, realizados por Programas Específicos, deve rão resultar num parcelamento com lotes de área e testada minimas de $125,00 \mathrm{~m}^{2}$ (cento e vinte e cinco metros quadrados) e $5,0 \mathrm{~m}$ (cinco metros), respec tivamente, salvo os programas destinados a urbani zação especifica que ficará a critério do CMDU.

Art. 50 - As características geométricas, físicas e os per fis transversais exigidos para as vias de circula ̧̧ão, nos projetos de Conjunto Habitacional de In teresse Social, são os constantes dos Anexos 7 e 8 desta Lei.

Art. 51 - As exigências quanto a infra-estrutura, äreas pü blicas, equipamentos comunitários e sistema viärio são as constantes do Anexo , desta Lei.

Art. 52 - Nenhum lote ou bloco de edificio poderá distar mais de $500,00 \mathrm{~m}$ (quinhentos metros), de uma via arterial ou coletora, medidos ao longo do eixo da. via que lhe dä acesso, conforme o dispoto nos parä grafos 10 e $2:$, do artigo 22 desta Lei.

Art. 53 - Nenhum lote poderä ser frontal para via de circula ção de largura inferior a $12,00 \mathrm{~m}$ (doze metros), ex cluída as hipöteses previstas nos artigos 22, alí nea $\underline{b}$ e 54 , desta Lei.

Art. 54 - Os lotes destinados à implantação de habitação de interesse social, prevista no artigo 45, poderão ter frente para as vias de circulação de pedes tres, de largura mínima igual a $6,00 \mathrm{~m}$ (seis me tros).

Parágrafo Onico - O comprimento da via de circula ¢̧ão de que trata este artigo, não poderä exceder a 20 (vinte) vezes a largura adotada.

Art. 55 - Nos projetos de loteamento destinados a edificação de Conjuntos Fiabitacionais de Interesse Social, - comprimento das quadras não poderá ser superior a $400,00 \mathrm{~m}$ (quatrocentos metros).
§ 1: - As quadras que forem projetadas conforme es te artigo, serão divididas, obrigatoriamente, à distância não superion a $200,00 \mathrm{~m}$ (duzentos metros), por via de circulação de pedestres, com largura minima de 6,00m (seis metros).
§ $2^{\circ}$ - A largura mínima da via de cinculação de veỉculos, com praça de retorno, interna ao conjun to, serä de $10,00 \mathrm{~m}$ (dez metros), não podendo exce der a 12 (doze) vezes a largura adotada.

Art. 56 - Nos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social com característica de habitação multifamiliar, a largura mirima da pista de rolamento da via condo minial de acesso de veículos interna ao conjunto, serä de $7,00 \mathrm{~m}$ (sete metros).

Art. 57 - Nos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social de verão ser previstos espaços para estacionamento de veículos, ra seguinte proporção:

I - Uma vaga para cada três unidades habitacionais, quando as unidades habitacionais tiverem ärea ütil igual ou inferior a $45,00 \mathrm{~m}^{2}$ (quarenta e cinco retros quadrados);

II - Uma vaga para cada duas unidades habitacio nais, quando as unidades habitacionais tive rem area util superior a $45,00 \mathrm{~m}^{2}$ (quarenta e cinco metros quadrados) e igual ou inferior a $60,00 r^{2}$ (sessenta metros quadrados);

III - Uma vaga para cada unidade habitacional quan do as unidades habitacionais tiverem área util superior a $60,00 \mathrm{~m}^{2}$ (sessenta metros qua dracos).
§ $1^{\circ}$ - Nos loteamentos destinados a edificação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, os espaços para estacionamento não precisarão obrí gatoriamente, se situar dentro do lote, pociendo fi car localizados junto às vias de circulação de veículos devidamente arborizados e de forma a dei xar desimpedida a pista de rolamento.
§ 2: - Nos Conjuntos Habitacionais de Interesse So cial, com características de habittação multifami liar, os estacionamentos coletivos de veículos de veräo ser arborizados, podendo, no entanto, dispor de espaços destinados à implantação de quadras pa ra a prática de esportes, sem prejuízo de selu uso como estacionamento.

Art. 58 - As casas, casas geminadas e as casas superpostas, de atë 2 (dois) pavimentos no mäxino, agrupadas horizontalmente, deverão observar o seguinte:

I - A extensão mäxima da fachada por agrupamento horizontal não poderá ultrapassar a $60,00 \mathrm{~m}$ (ses senta metros) lineares;

II - O agrupamento deverá manter, em ambos os la dos, um afastamento de $2,00 \mathrm{~m}$ (cois metros) das divisas;

III - Frente mínima de $7,50 \mathrm{~m}$ (se metros e cinquen ta centímetros) e ảrea mínima de $135,00 \mathrm{~m}^{2}$ (cen to e trinta e cinco metros quadrados) para cada lote resultante do agrupamento;

IV - Taxa de ocupação máxima de cada lote igual a $60 \%$ (sessenta por cento).

Art. 59 - Os afastamentos frontais das casas, casas gemina das e cadas superpostas quando lindeiras à via de circulação de pedestres, será no mínimo de $3,00 m$ (três metros).

Art. 60 - 0 recuo de fundos, minimos, das casas, casas gemi nadas e casas superpostas poderá ser de $1,50 \mathrm{~m}$ (hum metro e cinquenta centimetros), respeitado o Códi go de Edificações Genais Municipal.

Art. 61 - A distância mínima entre 2 (dois) blocos de aparta mentos, com altura até 4 (quatro) pavimentos quan do houver abertura para iluminação e ventilação, será de $6,00 \mathrm{~m}$ (seis metros).

Art. 62 - E obrigatória a instalação de elevadores nos edi fícios com altura superior a $10,80 \mathrm{~m}$ (dez metros e oitenta centimetros) contados a partir do nível do passeío público, no ponto médjo da testada do terreno, ate $o$ piso do $\bar{u}$.timo pavimento.

Art. 63 - Nos edifícios com 4 (quatro) ou mais pavimentos, o térreo quando sob pilotis, não será computado co mo pavimento, podendo ser ocupado por caixa de es cadas, portarias, depósitos, salões e áreas de lazer.

Art. 64 - Os Conjuntos Habitacionais de Interesse Social com caracteristicas de habitação multifamiliar, deve rão observar os seguintes indices urbanísticos:

I - Taxa de ocupação máxima da gleba, objeto dos conjuntos habitacionais, de $25 \%$ (vinte e cinco por cento);

II - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1,00 (hum) da gleba;

III - Densidade máxima de $1.000 \mathrm{hab} . / \mathrm{ha}$ quando as unidades habitacionais forem menores ou iguais a $50,00 \mathrm{~m}^{2}$ (cinquenta metros quadra dos); densidade máxima de 800 hab./ha quando as unidades habitacionais forem maiores que $50,00 \mathrm{~m}^{2}$ (cinquenta metros quadrados).

Art. 65 - Os Conjuntos Habitacionais de Interesse Social de verão atender, quando aos equipamentos comunitärios, as seguintes exigências:

I - Construção de escola de lo Graỉ, devendo ser observado, quanto ao tamanho e localização da escola, o disposto no Anexo desta Lei;

II - Construção de creche, observado o disposto no Anexo desta Lei;

III - Construção do centro comunitário, observado - disposto no Anexo desta Lei.

Parágrafo Unico - No caso de Conjuntos Habitacio nais de Interesse Social menores do que 320 (tre zentos e vinte) unidades habitacionais, fica dis pensada a construção da escola de 19 Grau, sendo obrigatória, no entanto, a reserva de área para es cola, na extremidade do conjunto, no sentido de sua expansão.

Art. 66 - Na instituição de Conjuntos Habitacionais de Inte resse Social ê obrigatöria a instalação de reces e equipamentos para o abastecimento de ägua potá vel, energia elétrica e iluminação pública, rede de drenager pluvial, sistema de coleta, tratamen to e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das vias e äreas de uso comum.

## CApItulo

DOS LOTEAMENTOS DESTINADOS AO USO PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL

Art. 67 - Observadas as disposições das legislações federal e estadual, os loteamentos destinados ao uso indus trial deverão atender aos requisitos estabelecidos neste Capitulo, sem prejuizo de outras normas fi xadas nesta Lei.

Art. 68 - Considera-se loteamento destinados ao uso predomi nantemente industrial, aqueles em que o parcela mento do solo se destina, preferencialmente, à instalação de industrias cujos processos, submeti dos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensiveis às de mais atividades urbanas e nem pertibem o repouso noturno.

Parägrafo Unico - Os loteamentos, a que se refere este artigo, deverão:

I - Localizar-se em äreas cujas condições favore çam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços bäsicos necessários a seu funcioná mento e segurança;

II - Dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da polui ção, em relação a outros usos;

III - Prever locais adequados para o tratamento dos residuos líquidos provenientes de ativi dade industrial, antes desses serem despeja dos em äguas maritimas ou interiores, super ficiais e subterrâneas;

IV - Manter, em seu contorno, áreas verdes de irola mento, capazes de proteger as áreas circunvizirhas contra possiveis efeitos residuais eacidentes.

Art. 69 - A aprovação municipal de loteamentos destinados ao uso predominantemente industrial, depende de prë via anuência estadual.

Art. 70 - Os loteamentos destinados ao uso predominantemente industrial não serão permitidos em äreas onde os ventos dominantes, ventos nordeste, levem residuos gasosos, emanações ou radiações para as äreas re sidenciais ou comerciaism existentes ou previstas.

Art. 71 - Nos loteamentos destinados ao uso predominantemen te industrial deverão ser observados os seguintes requisitos unbanísticos (Anexo 4):

I - Quanto às dimensões minimas dos lotes:
a) ärea de $1.500,00 \mathrm{~m}^{2}$ (hum mil $e q u i n h e n t o s m e$ tros quadrados);
b) testada de $30,00 \mathrm{~m}$ (trinta metros);

II - Quanto a infra-estrutura básica:
a) implantação da rede de energia elétrica;
b) implantação da rede de ãgua;
c) implantação do sistema de coleta, tratamen to e disposição de esgotos;
d) implantação da rede de esgotamento das
äguas pluviais.

III - Quanto às áreas püblicas, serão destinados, no minimo, observado o artigo 12 desta Lei:
a) $10 \%$ (dez por cento) para espaços livres de uso público;
b) $5 \%$ (cinco por cento) para equipamentos co munitários;

IV - Quanto aos logradounos públicos:
a) assentamento de meio-fio;
b) pavimentação do leito das vias cujo tipo será determinado pela Prefeitura.
§ 1: - Nos loteamentos destinados ao uso industri al, cujos lotes forem maiores do que $15.000 \mathrm{~m}^{2}$ (quin ze metros quadrados), a percentagem de áreas pü blicas poderá ser inferior a $35 \%$ (trinta e cinco por cento) da gleba, devendo ser mantidas as per centagens mínimas estabelecidas no inciso III des te artigo.
§ 2: - Deverä ser prevista no projeto de loteamen to uma via de circulação de veículos que contorne a gleba.

CAPITULO VII
dAS Areas de preservação permanente

Art. 72 - Os bens referentes ao patrimônio ambiental ficam sujeitos ao disposto neste capitulo, com vistas à preservação do meio-ambiente natural e o uso racio nal dos recursos naturais.

Art. 73 - As florestas existentes no territörio do municipio $e$ as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade ̀̀s terras que revestem, são bens de in teresse comam a todos os municipes, exercendo-se os direitos de propriedades com as limitações es tabeleciaas por lei.

Art. 74 - Com base ro artigo 29 da Lei Federal n $\% 4.771$, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - ficam
desde logo, identificadas e declaradas como äreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
a) nos manguezais do rio Santa Maria da Vitória e do rio Bubu (APPI);
b) na mata alta de restinga prōxima ao estuârio do rio Santa Maria da Vitória (APP2);
c) na floresta paludosa próxima a ponte sobre o rio Santa Maria da Vitória da ER-101 (APP3);
d) no campo de várzea próximo a floresta paludosa (APP4);
e) na floresta secundária dos tabuleiros próxima a Caçaroca (APP5);
f) no sítio do Munchuara (APP6);
g) na reserva florestal de Duas Bocas (APP7).
§ 1: - A delimitação das áreas de preservação per manente (APP) estả definida no Anexo 2 , desta Lei.
§ 2․ - Ficam excluídas do disposto no caput deste artigo, as florestas e demais formas de vegetação das glebas jả loteadas.

Art. 75 - O municipio exercerà, por iniciativa própria, com base no artigo 23 da Lei Federal no 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fisca lização e guarda, das florestas e demais formas de vegetação natural.

Art. 6 - Para efeito de imposição das sanções previstas no Códíso Penal e na Lei de Contravenções Penais, re lativas a lesões às florestas e demais formas de
vegetação, os óngãos públicos competentes comuni carão o fato ao Ministério Pủblico.

## CAPITULO VIII

DO PROCESSO DE APROVAÇAO

SEÇÃO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 77 - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, a quem tam bëm compete a fixação das diretrizes urbanîsticas municipais.

Art. 78 - Para a aprovação dos projetos de parcelamento do solo pelo Município, será necessário o exame e a anuência prévia pelo Estado, de acordo com o que dispõe 0 inciso II do artigo 13 da Lei Fede ral no 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

SEÇÃO II
DOS LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES URBANISTICAS

Art. 79 -- O processo de aprovação dos projetos de loteamen to será precedido pela fixação de diretrizes urba
nísticas municipais, por parte da Prefeitura, a. pedido do interessado, que instruirá o requerimen to com os seguintes documentos:

I - Planta plani-altimétrica da gleba de terreno, objeto do pedido, em 2 (duas) vias de cópias, na escala de l:1.000 (um por mil), $\quad 1: 2.000$ (um para dois mil) ou l:5.000 (um para cinco mil), com curvas de nivel de metro em metro, assinada pelo proprietärio ou seu representan te legal, e por profissional legalmente habi litado, no CREA - Conselho Regional de Enge nharia, Arquitetura e Agronomia e com a respec tiva ART - Anotação de Responsabilidade Téc nica, onde constem as seguintes informações:
a) denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas, com a indicação dos proprietärios lindeiros, ärea e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;
b) indicação, com a exata localização, atē a distância de $200,00 \mathrm{~m}$ (duzentos Metros) das divisas da gleba objeto do pedido:

1) de nascentes, praia, cursos d'água, la goas, lagos, reservatórios d'água natux rais e artificiais e areas de mangue zais;
2) de florestas, bosques e demais formas de vegetação natural;
3) de construções existentes com a indica ção de suas atividades e em especial, de

Dens e manifestaç⿹̄es de vシlon histónico e cultural;
4) das ferrovias, rodovias e dutos ede suas faixas de dominio;
5) dos arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perimetro da glebe de terreno, das vias de comunicação, das áreas lí vres, dos equipamentos urbanos e comuni tärios existentes, con as respectivas distâncias da Brea a ser loteada;
6) dos senviços publicos existentes, com a distância das divisas da gleba de terre no a ser parcelada;
c) o tipo de uso predominante a que o loteamen to se destina;

II - Planta de situação da gleba a ser parcelada, na escala de l:20.000 (um por vinte mil) -- em base cartografica da Prefeitura Municipal;

III - Declaração das concessionárias de serviço pū blico de saneamento básico e energia elétrí ca, quanto à viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada;

IV - Trtulo de propriedade ou dominio útil do inó vel;
$V$ - Certidão negativa dos tributos municipais que incidar sobre o imovel.
§ 1: - Nos projetoo de pancelamento do solo que er nais, doveré ser solicitalo o pameon da Capitania
dos Portos do Estado, conforme o disposto no arti go 102 do Regulamento para Tráfeso Yaritimo, apro vado pelo Decreto no 5.798, de II de junho de 1940 , alterado pelo Decreto $n: 50.114$, de 26 de janeiro de 1961.
§ $2^{\circ}$ - Nos projetos de parcelamento do solo que in terfiram ou que tenham ligação com a rede rodoviá ria oficial, deverá ser solicitado parecer ao De partamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER Ou 20 Depantamento Estadual de Rodazem - DER-ES.

Art. S0-0 óngão municipal competente, no prazo de 30 (trin ta) dias, indicará nes plantas apnesentadas, junto com o requerimento, de acordo comi as dinetrizes do planejamento municipal:

I - O Kodelo de Parcelamento pemitido para o Se tor de Implantação do loteamento;
II - Pelo traçado, nas plantas apresentadas pelo interessado:
a) das ruas ou estradas existertes ou projeta tas, que compõem o sistema viário bāsico co Município, relacionadas com o loteamen to pretendido e a serem respeitadas;
bj LEs preçes e Évos verdes, locilizadas de foma a se beneficiareme preservarem as ocorréncias naturais;
 destinadas a edificios pibliocse outros

d) Cas faixas sanitirias de temeno, neceesá rias ao escomento das ásuas pluviais;
e) das faixas non aedificandi de, no minimo, l5, 00 m (quinze metros) de cada lado, ao longo das äguas correntes e dormentes e das faixas de dominio público das nodovias, ferrovias e dutos.

Art. 81 - Apōs a fixação das diretrizes urbanísticas muricí pais, a Prefeitura encaminhaná a respectiva planta ao öngão estadual competente, para o traçado das diretrizes urbanisticas estaduais, acompanhada da planta de situação da gleba a ser parcelada.

Art. 82 - As diretrizes urbenz̈sticas municipais, fixadas pa ra a ärea a ser parcelada, vigorarão pelo prazo im prorrogável de l (um) ano, vedada a revalidação.

SUBSEÇÃO II
DO ESTUDO DE VIABILIDADE URBANISTICA

Art. 83 - btide a definição monicipal referente as diretri zes urbanisticas, o interessado, à seu critério, Do
 do Loteamento, à apreciação da Prefejtura, através de requerimento firmado pelo proprietário do imó
 vel, contendo os seguntes elencntos:
 sobre o Levantamento planj-altimétrico de que
tnata o inciso I do anties 34 ceata Lei, on tendo os seguintes elemer.oos:
a) a subdivisão das quacias em iotes, com as respectivas dimensōes;
b) as äreas püblicas, cor as respectivas dimen sões e área;
c) O sistema de vias com a respectiva hienar quia;
d) quadro demonstrativo, contenco a área total do loteamento, as áreas litei comunitärias.
II - Anteprojeto do sistema ce esgotos sanitãnios, indicando a fonna de cozeta, tratamento $\in$ dis posição, quando for o caso;
III - Anteprojeto do sistema de escoamento das äguas pluviais, indicardo o local de dispo sição.

Art. 84 - No carjmbo das plantas, neferida neste artigo, de ve constar, como titulo e em destaque, a expressäo "Estudo de Viabilidade Urbanística", e ainda, o no me e erdereço do proprietáric do imóvel e do pro Fissional que elaboron o estrido de viabilidade un banistica, ben como suas respectivas assinatumas.

Art. 85 - Julgadas satisfatónias as cordições técnicas efor mais, propostas no estudo de viabilidade urbanisti
 me unbonistico, traçado e equipmentos ubanos e
 da oopia aurenticada ao intenssado, oontendo a
data de afrovação, funtamente con a advertencia de que o documento não tem velon pere efeito de regis tro no Registro de Imöveis.
§ 1.- A Prefeitura terä um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da documen tação, para cumprir o disposto no caput deste arti go.
§ 20-Na ラipōtese da documentação estar incomple ta ou se fazer necessámio qualquen outro elemento para pleno esclarecimento do estudo de viabilidade urbanísticミ, o prazo referido no $\equiv$ lo deste arti co, será contado da data em que a cocumentação for plenamente completaca ou os esciarecimentos satis fatoriamente atendidos.

SUBSEÇÃO III
DA APROVAÇÃO

Art. 86 - A aprovação do projeto de loteamento será feita me diante recuenimento do proprietário, dentro do pra zo referido no art. 87, desta Lei, observadas as divetrizes untanfsticas fixadar, arompanhado dos seguintes cocumentos:

I - Históńco dos títulos de propriedade ou domí
 (vinte) anos, acompanhado de certidão dos res
 ver;

II - Certificado de exane e Emuēncia prêvia do pro
 estadual competente;

III - Certidão negativa dos zibutos municipais;
IV - Uma planta original do zrojeto em papel vege tal, ou uma cópia do oríginal em vegetal co piativo, na escala de 1:1.000 (um pon mil)com curvas de nível de metro em metro, e mais 5 (cinco) cópias heliogréécas, todas assinadas por profissional devidancrte habjlitado pelo Conseiho Regional de ErEerharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES, registrado na Prefė tura e pelo proprietário, conterdo as seguintes indjoaçães e esclamecirameos:
a) a subdivisão das quacinas em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
b) as äreas públicas, con as respectivas di mensões e área;
c) o sistema de vias cor a respectiva hierar quia;
d) as dimensões linearea e angulares do proje to, com raios, condas, arcos, pontos de tameñoia e enguzos emtratis das vias;
e) a indicação dos marcos de alinhamento e
 gência das curvas das vias projetadas;
f) amtmo demonmatio das areas total, iteis, punicas e commtandes.
$V$ - Perfis hongitudnais e transvensais de todas as vias de cirolagão looz e pragas, na

```
cala ronizontal de l:1.000 (um ponmil) e na
ventival de I:In\ (u%.yon cem);
```

VI - Projeto de meic-fio e pavimentação das vias de circulação, qujo tipo serā previamente de terminado pela Pre乞̂eitura;

VII - Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de ägua e respectiva rede de distribuiçäo, aprovado peio ōggão competen te, responsāve? zeio serviço de distribuição de ą̈ua, indicardo a fonte abastecedora e volume;

VIII - Projeto completo $=0$ sistema de esgoto sani tärio aprovado Eelo Orgäo competente-CESAN, indioando a forma de coleta, tratamento e - local do lançamento dos resíduos e a for ma de prevenção cos efeicos deleterios;

IX - Projeto completo da rede de escoamento das águas pluviais, indicando e detalhando o di mensionamento e os caimentos de coletones, as sim como o local de laņ̧amento, conforme:
a) planta baixa na escala 1:1. 000 (um pormil) ou 1:2.000 (um pon dois mil), com curvas de nivel de metro em metro, onde sená tre çado ao longo de todas as vias publicas a rede de dremsjer, os poosos de visjta a as bocas de lobo coletoras. Os poços de visi ta deverão ser munados ordenadamente com anamiomos anárioos e cada trecho. compm erdido entre doss poços de visita consecu tivon, dover's axmossur a sua mmmerasor. diametro, declutidade, comprimento e vazáo corvespondemter
b) perfis longitudinais de cada trecho, em papel milimetrado, nes escalas: horizontal 1:1.000 (um por mil) き vertical 1:100 (un por cem), apresentanco o greide da rua e - coletor, sendo necessário cotar a profun didade de cade poço de visita existente, sobre a linha que o representa; deveńa ser expresso ainda: na parte superior do cole tor, o número do trecno e seu comprinento e, na parte inferior, separados por $\begin{gathered}\text { raços }\end{gathered}$ de união, o diánetro, a vazão e a declivi dace corresponderte;
c) memorial descritivo e justificativo à so Iução apresentada e especificações de mate riais a sen empregados, em papel tamarho oficio, datilografados, Bem como as Dlani Thas de cálculo, todas assinadas pelo au tor do projeto.

X - Projeto completo da rede de energia elétrica aprovado pelo óngão competente - ESCEISA, obe decendo às suas medidas, padrões e normas;

XI - Projeto de iluminação pública, cujo tipo seré indicado pela prefeitura, obedecendo às medi das, padrões e normas do óngão competerte ESCELSA;

XII - Projeto de arbonização das vias de cincula ção local;

XIII - Projeto paisagistico des prasas, indiatade - tipo de revestimento e arborização;

Xll - Projetos espectais, tais como: obmae de a te, mono de contengĩo, a mitério de zrefo tura, mamdo fan o caun;

XV - Memonial descrsizo e justificstivo do proje to, contenco ozri三ecoriamente, pelo menos:
a) Genominação, Enea, situação, limites e confrontações $\dot{\text { Ea }}$ gleba;
b) a descrição suzinta do loteamento, com as suas caracterzisticas gerais;
c) as condições unsenisticas co loteamento e as Iimitações =ue incidem sobre os lotes $e$ suas construabes, além daqueles constan tes das direzrizes fixadas;
d) a Endicaçシ̃o ins Ereas publicas que passa rão ao cominic =o Municipio no ato do re gistrodo 10=Enento;
e) indicação da área ûtil das quadras e res pectivos lotes:
f) E enumeração dos equippmentos urbanos, co munitärios e dos serviços públicos ou de utilidade püslica jáa existentes no lotea mento e adjacêrcias;
g) indicação e especificação dos encargos que - loteador se zropöe a assumir quanto à infra-estruture e equipamentos urbanos.
XVI - Cronograma de Execução das obras, com a dura Gũo nexina de (tois) anns, constando de:
a) locação das rias e quadras;
b) serviso de termaplanagem;
c) preparo do solo;

0) Enctalagáo da redes an abastenimento de ama o rnex-áa sletriod;
f) implantação des nedes de escommento de ásuas pluviais e iluminação pública, quar co for o caso;
g) a pavimentação dias vias;
h) a arborização cos logradouros;
i) outras obrigações constantes dos projetos aprovados.
§ 1 - Os projetos refeṅdos nos incisos $V$, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XI e XIII deste artigo, deve rão ser apresentados no original, em papel vegetal, ou em l (una) cópia do original, em papel vegetal copiativo, e en mais 3 (trés) vias de cópias helio gnéficas.
§ 2: - O projeto referico no inciso VIII e os pro jetos referidos nos incisos VIII e XI deste artigo são dispensados pana os Vodelos de Parcelamento I (MP 1) e 3 (MP 3), respectivamente.
§ 3: - O pnojeto exigido no inciso XI deste arti go, deverá ser elaborą́o somente para a(s) vja(s) principal(is) do loteamento, objeto do Modelo de Pancelamerto 1 (MP 1).
\$4!-0 rivelmento para a elaboração dos poje tos deverá toman por base a referencia de nivel oficial, đdotada pelo Muricípio, en relação ao ní vel do mar.

Art. 87 - Os espegos Iivres de aso prbjico, as vias epraras,

equipanertos unbanos, constantes do projeto e do memonial descritivo, náo poderäo ter sua destina ção alterada pelo loteacor, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da Iicença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do artigo 23, da Lei Federal n: 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 88 - Ebrigatória, no loteamento, a realização das obres corstantes doe projetos aprovados, sendo da responsabilidade exclusiva do proprietärio, a sua execução, que será fiscalizada pelos órgãos técni cos manicipais.

Art. 89 - A exeoução das obres poderá ser fét ca por fases, segurdo prioridades estabelecidas pela Prefeitura Municipal, mas sem prejuizo do prazo fixado para a sua conclusão.

Art. 90 - A execução das obras, a que se reffere o artigo 93. deverá sen objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo, pelo menos, uma das se guintes modalidades:
T - Garantia hipotecária;
II - Caução em dinheiro, em titulos da divida pú dice ou fidejuzéria;

Ill - Fiança bancária;
IV - Seguro-garantia.

Parágrafo único - A garantia prestada sena jibera
 ambine poporção:
a) $30 \%$ (trinta por cento) gaendo coraiuida a aber tuna das vias, ascentamento de meso-fios e de rede de águas pluviais;
b) $30 \%$ (trinta por cento) quando concluída a ins talação das redes de abastecimento de ägua e energia elétrica e o sistema de coleta, trata mento e disposição de esgotos sanittärios;
c) $40 \%$ (quarenta por cento) quando concluỉda a pa vimentação e demais sexviços.

Art. 91 - Va hipotese em que for adotada a mozalidade de ga cantia hipotecária, deverá ser destinado, no mínimo, $40 \%$ (cuanenta pon cento) da área uttl do loteamen to para este fim, observado o seguinte:

1 - Nas cópias das plantas do projezo de loteamen to, a Prefeitura, de acondo con o interessado, relativamente às parcelas da gieja a serem da das em garantia hipotecäria ao runicỉpio, fará a sua localização, segunco descrição e caracte rização, que levarä em conta o sistema viárjo, os quarteirões e os lotes projetados;

II - A Prefeitura fornecerà ao interessado, para efeito de registro, juntamente con a cocritu ra püblica de constjtuição de garantia hipote u戶́te, cónta eventicada da planta do mojoto de loteamento, onde conste a área dada em ga rantia, devidamente delinitada e caracterizao.
 projeto ce loteanento, o proprietário devená ainda
assinar um Temo de formanisso，no qual constara conigatoriamente：

I－Expressa declarキsão so praprietãio，obrisar do－se a respeitan o zojeto aprovado e o crono grama de obras；

II－Indicação e corprci＝rte da modalidade de pres tação de garar ía；ra hípótese da garantia hí potecária indicar 三 Mumeração das quadras e lotes gravados：
III－Indicação das áness públicas；
IV－Indicação das cbnas 三 serem executadas pelo proprietärio $e$ dos zrazcs em que se obriga a efetuá－las näo pocienio Exceder a 2 （dois）a nos．

Parägrafo único－Estanco o tenreno gravado de ônus real，o Termo ce Compromisso conterá as estí pulações feitas peio respectivo titular，e será por este assinado．

Art． 93 －Cumpridas as exigéncias da Lei，se o projeto de Lo teamento estiver em condições de ser aprovado，o Ongão competente municizal encaminhará o processo á Prefeito Municipei，Gue baixará o respectivo De oneto de Aprovação do loteamento．

Art． 94 －Dsritro do prazo de 280 （cento e oitenta）dias，con tados da data da ayrovas̃o do projeto，o proprietá rio deverá proceder a insenição do loteamento no Penistro de lmoveis，so pena de caducar a apmova gar．

Art． 95 －OAlvaré $\dot{A}=$ Licença para inicio de obras deverE ser regutrido à Prefeitura pelo interessado，no prazo ménimo de 180 （cento e oitenta）dias，a cor tar da Cāa do Decreto de Aprovação，caracterizar do－se o Enício de obra pela abertura e nivelamer to das vi̇̇s de circulação．
§ $1^{\circ}$－こ zeazo máximo pará o têmino das obras è de 2 （cojs）anos，a contan da data de expediçãc do Alverミ í Licença．
§ 2\％－O zazo estabelecido no $\$ 10$ deste artigo， poderá $\equiv$ É prorrogado，a pedido do interessado， por perfóso nunca superion à metade do prazo con cedido Enteriormente，à crítério dos örgãos téng cos munićpais．

Art．96－Mo ato Ee negistro do projeto de loteamento no Cartorio $\dot{\text { Ce Registro de Imóveis，o loteador trans }}$ ferináa a funicipio，mediante escritura púbiica e sem quaicuer ônus ou encargos para este，a pro priedade むas vias de circulação indicadas no pro jeto de loteamento，as praças e áreas destinadas a edificios publicos e outros equipamentos urbanos， constantes do momorial desoritivo．
 de loteamento no Cartório de Registro de Imóvejs， －loteadon poderá inicicre venda dos lotes．

Paragrafo único－O responável pelo loteamento
 de ano，á Gadastro Imobiliario linbano Munioipal，
a relação dos Lotes, que no Ero atrerion, terhat sido alienados definitivame:misso de compra e venda, meraionardo o nome de comprador, o endereço, o número da guadra e do lo te e $o$ valor do contrato de venda.

Art. 98 - O projeto de loteamento aprovado, ŋoderā ser modi ficado, mediante solicitação do irteressado, der tro do prazo referido no ar-ijo 99 desta Lei, ar tes de seu registro no Regizwo de Tmovės.

Parägrafo ünico - A modificȩ̃̃ do projeto somer te poderá ser requerida, uma vez, e para expedi ģão de rovo fivará de Licerca jara o Ioteamerto, contar-se-á o prazo referido no artigo 100 desta Lei.

Art. 99 - A edificação em lotes de terreno resultantes de loteamento aprovado, depends de sua inscrição no Registro Imobiliärio e da completa execução das obras de urbanização, de acordo com o disposto no artigo 9 〇 desta Lei, comprovada meciante inspeção pelos örgãos de fiscalização municipais.

Parágrafo único - O Município podenả licencian e dificaçós simultaneamente ̀ execução das obras ds umbarizeção, ondioionando b fonmevimentu da declaração de habite-se, à conclusão das obras vinculadas ao cronograma aposvado.

## SEÇÃO III

DO DESMEMBRAMENTO E DO REMEMBRAMENTO

Art. $100^{\circ}$ - Aplica-se aos projetos de desmembr=mento e remem bramento, as cinetrizes urbenístices dispostas na Subseção I, da Seção II, ieste Capitilo.

Art. 101 - O processo de aprovação do projeto de desmembrá mento será feito mediente recuerimento do proprie tärio, à Prefeitura Muricipel, acompanado dos seguintes docunertos:

I - Titulo de propriedece ou domirio util da gle ba de temara;

II - Histórico do tītu-o de propriedade ou domí nio util do ímóvel desće a data de vigércia desta Lė, Ecompariado de ceriaño dos res pectivos registros:
III - Certidão negativa dos tributos municipais;
IV - Planta plani-altimétrica da gleba de terre no, objeto do pedicio, em 2 (duas) vias de cópia, na escala de 1:1.000 (un pon mil), com curvas de nivel de metro em retro, assinada pelo propnietário ou seu representante le gal, e pon wofissional legalmente habilita
 tetura e hgronomia - Ceza, e com a respecti va Anotação de Reaponsabilidace Téenica ARJ, onde corstem as seguintes infomagoes:
a) Conominacön struaço, limiten e divisan mofeinambue vefinicha, e con a indica
ção dos proprietanizs İncietros, Éreas e demais elementos de SEscrigao e caracters zação do imóvel;
b) a indicação do tipo de uso precominante no local;
c) a indicação da divi三ミ̃o de lotes pretendi da na gleba;
d) indicação, com a eẋta localização, até a distancia de $200, \therefore$ m (duzentos metros) das divisas da gleb o ojeto do pedido:

1) de nascentes, prȧ̇z, cunsos d'água, la goas, lagos, reservatórios d'égua natu rais e antificiázs, e áneas de mongue zais;
2) dos arruamentos conitiguos ou vizinhos a todo o perimetro da gleba de terre no, das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e co munitários existentes, com as respecti vas distâncias da área a ser desmembra da;
3) das ferrovias, rociovias, dutos e de suas fáxas de dominio;
4) dos senviģos púbicos existentes, com a respectiva distencia das divisas da gleba de terreno a ser parcelada;
5) the hormeses, Dosgues, e demais fommes de vegetação natunal, bem como a oon mata 0 ommor maturais, taje ce mo: perras, vegetagno de porte e monu mentos naturais;

6）de construçコ̃ョs existentes，em especiã de bens e manifestaçẽes de valou histó rico e cultural．
$V$－Flanta de situação dia gleba a ser desmembré da，na escala de 1：I0．000（um por dez mil）em base cartografica ̇̇ Prefeitura Municipal．

Art． 102 －Aplica－se ao desmembramento，no que couber，os requisitos urbanísticos dispostos no Capitulo II destia Lej．

Parägrafo ünico－A Pre三eitura Muricipal fixaré os requisitos exigivei三 para a aprovação de des membramento de lotes decomentes de loteamento，ou ja destinação da ärea Zublica tenha sido inferion a mínima prevista no arigo 12 desta Lei．

Art． 103 －Após o exame e anuêncie por parte do orgão estā dual competente，pagos os enolumentos devidos，se －projeto de desmembramento estiver em condições de ser aprovado，o Prefeito Municipal baixará o respectivo Decreto de Aprovação do desmembramento．

Art． $10 t$－No prazo de 180 （cento e oitenta）dias，contados da data de aprovação do projeto，o proprietádo deverá proceder a inscrição do desmembramento no kegistro de móveis，sob pera de cauman a uprove ção．

Art． 105 －A edificação en lotes de temeno resultantes dis： dosmembramento aprovaco，depende de sua insoricäo no kugreta de Imbués．

Art. 106 - as lotes nesultantes de desmembramento deverão ter frente para logradouros já existentes.

Art. 107 - Aplica-se ao processo de aprovação de remembramen to, no que couber, o disposto nesta Seção.

## SEÇÃO IV

DO FRACIONAMENTO

Art. 148 - A aprovação do projeto de fracionamento deverá ser requenida à Prefeitura Municipal, pelo inte ressado, que instruirá o requerimento com os se guintes documentos:
I - Titulo de propriedade ou dominio util do imó vel;

II - Planta plani-altimétrica do terneno, objeto do pedido, em 2 (duas) vias de cópia, na es cala de l:l.000 (um por mil), assinada pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, onde constem as seguin tes informaçẽes:
a) indicação das vias existentes;
b) denominação, situação, limites e divisas porfeitamente definidas, com a indicaçäo dos denais elementos de descriçäo e carac qu: zação du inovol;
c) Erea do imóver, zjeto do fracionamento;
d) a indicação à $̇$ Erisão de lotes pretencia da no imóvel.

III - Planta de situação do imóvel com indicação dos logradouros zízlicos, com cotas de amar ração;

IV - Cópia do Decreto $̇=$ Aprovação, quando o imó vel for resultante de loteamento ou desmem bramento.

Art. 109 - Aplica-se ao processo $̇$ E 三provação do fracionemer to, o disposto nos artisos 107, lo8 e 109 desta Lei.

SEÇÃO V
DOS CONDOMINIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 110 - Aplica-se à instituição de condomínios por unidá des autônomas, as diretrizes umbanisticas dispos tas na subseção I, da Seção II, deste Capítulo

Art. 111 - Obtida a definição muricipal refecente às diretrí zes urbanisticas, 0 ir:tsessado a seu critério, poderá sumeter um estudo de viabilidede urbanís tica do condomínio por unidades autonomas à apre ciação da Prefeitura, através de requerinento fir mado pelo proprietario co imóvel ou seu procura don e pelo mofissional gue elaborou o estudo, contenu cs seguintes aseentos:

I - Duas vias dos ieserhos preliminanes elabora dos sobre o levantamento plani-altimétrico de que trata o inciso I do artigo 84 deste iei, contendo os seguintes elementos:
a) O traçacio do condominio pretendido e as di mensões das áreas de uso comum e privati vas, locais de lazer e estacionamentos, a cessos e equipamentos urbaros e comunitá nios, quanc houverem;
b) a locaç̃o de todas as edificaçöes previs tes con o regime unbanístico destinadas a cada uma;
c) Sesenho dos perfis das vias projetadas;
d) quadro aemonstrativo contendo áárea total do condomíṙo, cảlculo aproximado das áreas de uso comur: e privativas com os respecti vcs percentuais e o número de unidades au tônomas previstas com as quotas do regime unbenístico reservadas a cada uma;
e) fração ideal do terreno e coisas comuns conrespondentes a cada unidade autônoma.

II - Conjunto de desenhos preliminares das edifi cą̧ães na foma da legislação específica;

Ill - Corrovarte Ge Amotaçáo de Responsabilidade Tennica - APE, no CREA, do autor do estudo de viabilidace urbanística.
parágrafo finico - Zevenäo ser obsorvadas, ainda,
 Lei.

Art. 112 - O processo de aprovaçäo do ppojeto ie condomínio por unidades autônomas será feito seaiante reque rimento do proprietário, acompanhado dos seguin tes documentos:

I - Planta plani-altimétrica do lote ou gleba de terreno, na escala de l:l.000 (um por mil)com curvas de nivel de metro em metro, mais 5 (cinco) cobias heliográficas $\in 1$ (uma) em ve getal copiativo assinada por profissional de vidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenhania, Arquitetura e Agronomia - CREA e com a respectiva Anotação de Responsabilida de Técnica - ART, e pelo proprietário deven do, conter as seguintes indicaŗbes e esclare cimentos:
a) Erea e testada do lote ou gleba de terreno;
b) Iocalização e a área do terreno de cada unidade autônoma, compreendendo a ánea ocu pada pela edificação e a reservada para utilização exclusiva;
c) as áreas livres de uso comum;
d) as vias de acesso de cada unìdade autônoma a via pública, com respectivas dimensões, canacterísticas geométricas e tipo de pa vimentação;
e) os recuos exigidos para as edificações de vidamente cotados.

11 - Seçães transversais e longitudinajs, ma mess ma escala da planta genal, en número sufioj ond papa a peffeita compreensão do pojeto;
 das divisas que İmitan o comaminio;

IV - Os projetos completos $\dot{\operatorname{cas}}$ reçs e equipaner tos para o abastecimento de ásua potavel, energia elétrica e ilumiração ãs vias condo minais, redes de drenaEEr plurial, sisteme de coleta, tratamento e ̇isposição de esgo tos sanitários e obras $\dot{\epsilon}$ e pavimentação e tretamento das áreas de uso conum, apresenta das no original em papel vegetal ou em cópia do original em papel veミeさal copiativo e mais 5 (cinco) copias reitogrésicas para ca da projeto, devidamente aprovados pelos on gãos competentes;

V - O projeto arquitetonico relativo às edifica ções;

VI - ritulo de propriedade ou domirio útil da gle ba de terreno;

VII - Histórico dos titulos de propriedade ou do minio util do imóvel, desde a data de vigên cia desta Lej, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

VII - Certidäo negativa dos tributos municipais:
JX - Momonial desoritivo e justificetivo do perge to, contendo obnigatonsamente, pelo menos:
a) a descrição sucinta co condomínio por uni dades eutamot om as suas smanderisti cas genais;
 por unidades autonomas a as limitacoes que
incidem sobre as ársis reservedas para

c) o partido arquitetorico adctado;
d) o nome e situação do loteamento a que a (s) gleba(s) pertença(m) e a localiza çäo da(s) gleba(s) no loteamerto com suc respectiva dimensão e área;
e) a indicação da fração ideal do terreno e coisas comuns corresponderres a cada unj dade autônoma.

X - Cronozrama das obras a serem realizadas.

Art. $11 j$ - Dentro do prazo de 180 (certo e oitenta) dias,com tados da data da aprovação ̇o projeto, o proprie tário deverá proceder a inscrição do Condomínio por Unidades Autônomas no Cantōnio de Fegistro de Imóveis, sob pena de caducer a aprovação.

Art. 114 - Aplica-se à instituição de condominio por unida des autônonas, o disposto na Seção I, deste Capí tulo.

SEÇÃO
dos conjuntos habitacionais de interesse soctal

Art. 115 - A apovacão dos projotos de Conjurdo Habitario nais de Interesse Social será precedido pela fixa Oäo do dimotrines unbanistices muncipais, y...
parte da Prefestura, a pedido do interessado, az servadas as aisposiçöes estadelecidas na Subs三ḡac I, da seção II, deste Cepítuio.

Art. 116 - Obtida a fixação das diretrizes urbanisticas, o interessado, a seu critêrio, poderá subneter um estudo de viabilidade unbanistica do projeto do Conjunto Habitacional de Interesse Social, à apre ciação da Prefeitura, observados os seguintes きie mentos:

I - Duas vias dos desenhos preliminares elabora dos sobre os levantamentos plani-altinétricos de que trata o inciso I do artigo 84 desta Lei, contendo os seguintes elementos:
a) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões;
b) as äreas públicas, com as respectivas di mensões e ärea;
c) o sistema de vias com a respectiva hierax quia;
d) os locais de estacionamentos com a respec tiva dimensão e nümero de vagas;
e) a implartação e regime urbonístioo das edificações previstas;
f) quadro demonstrativo contendo a ánea to tal, as áreas úteis, públicas e comuritá nias:

If - Conjanto de desenhos preliminanes das ecifí


III - Anteprojeto do sistema de esgotos
b) o projeto paisegistico dos espaços li
ver de aso falico paerés ben ageser
tado, duratse o transconeer das obras,
devendo ficar ressalvado no Termo de
Compromisso essa obrigação.

Art. 118 - Na eventualidade das obras de infre-estrutura fi carem a cargo da Prefeitura Municipal, CESAN, ESCELSA ou outro óngão publico competente, fica dispensada para a z-rovegão muicipal, a apresen tação dos projetos referentes aos itens VII, VIII, $I X, X e X I$ do artigo $S I$ desta İei, devendo, entre tanto, senem apresentados quanco da expedição do Alvará de Licença para inicio de obras.

Art. 119 - Na hipótese do Conjunto Fabitacional de Interesse Social ser promovico por Entidade Promotora do Sistema Financeiro de Eabitação, fica dispensada a apresentação de caução e demais ganantias rela tivas à execução das obras constantes dos proje tos dos planos habitacionais.

Paràgrafo único - Pana efeito desta Lei, defi nem-se como Entidades Promotoris as empresas sob controle acjonério do poder pubrico e as Coopera tivas Habitacionais.

DA FISCALIZAÇAO, NOTIFICAÇÃO, VISTORIA E DO ALVARA DE CONCLU SAO DE OBRAS

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃo

Art. 120 - A fiscalização da execução dos projetos do parce lamento do solo será exercida pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, através de seus agentes fiscalizadores.

Art. 121 - Compete à Prefeitura Municipal no exercício da fiscalização:

I - Verificar a obediencia dos grades, largura das vias e passeios, tipo de pavimentação das vias, instalação da rede de áarus pluviais. denarcação dos lotes, quadras, logradouros pú blicos e outros equipamentos de acordo com os projetos aprovados;

II - Efetuar sempre que the aprouver as vistorias necessärias para aferir o cumprimento do pro jeto aprovado;

III - Conunicar aos órgãos competentes para as providências cabiveis, as irregularidades observadas na execução do projeto aprovado;

IV - Realizar vistonias requerjdas pelo interessa do para concessão do Alvará de conclusão de obres;

V - Adotan providências punitivas sobre projetos de percelamento do solo não aprovados;

VI - Autuar as infrações verificadas e aplicar as madentes.

## SEÇÃO II

## DA NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

Art. 122 - Sempre que se verificar infração zos dispositivos desta Lei, o proprietário será notificado para corrigi-la.

Art. 123 - As notificações expedidas pelo arg $\overline{\text { A }} 0$ fiscaliza dor, mencionará o tipo de infração cometida, de terminanco o prazo para correção.

Parágrafo unico - 0 não atendimento à notificação deteminená aplicação de auto de infreção, com er bargo das obras por ventura en execução e multas aplicáveis de acordo com o Código Inibutario Vuni cipal.
Art. 124 - Os recursos de auto de infração senão interpostos no prazo de 48 horas, de sua ciencia, dirigidos ao Secretário de Obras do Município.

Art. 125 - A Prefeitura determinerâ ex-oficio ou a requeri mento, vistorias adminjstrativas sempre que for denunciaỉ ameaça ou consumação de desabamentos de temas ou rochas, odstrução ou desvio de cur sos e camalizagãom somal, desmatmento de ápoos protegides por legis ação especifica.

Aut. 126 - As vistorias serão feitas por comissão desinnade pelo Profeito municipel e dela farao parte inte grante, dois engenheinos e um advosado da profoj cura Gua: apad.
§ $]^{\circ}$ - C Prefeito Muncipal formulanà os quesitos que ertender $\overline{\text { ® }}$ comissão, que proceceŕa as diligêr cias julgadas necessärias, comunicando as conolu sões apuradas em laudo tecnicamente fundameritado.
§ 2 - A comunicação das conclusões apuradas será encaminhada ao Prefeito lunicipal, no prazo por este estipulado, que adotarà as providências cabí veis.

Art. 127. Das conclusões apuradas e da detemainação do Pre feito Xunicipal, o propriet́́rio será notificado para sanar as imegulamidades mencionadas na noti ficação, no prazo estabelecicio.

SEÇÃO III
DO ALYARA DE CONCLUSAO DE OBRAS

Art. 128 - A conclusão das obras dos projetos de parcelamen to do solo deverá ser comunicada pelo proprietá rio à Prefeitura Municipal, para fins de vistoria e expedição do Alvará.

Parägrafo unico - Quando se tratar de Conjumbos Sabitacionais de Interesse social ou de condomi rios por unidades autônonas, a concessão do habite-se fice vinculada à expedição do Alvané de conclusEa de obras.
 do prode aprovado, o brgão mancipal componto
não expedirá o Avera de conciusā de obras e, através do agente fiscalizador, notificaráa prc prietario para corrigi-la.

Art. 130 - O prazo para concessão do Alvará de conclusão das obras não poderá exceder de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de entrada do requenimento no protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 131 - Uão será concedido o Alvará de corclusão de cbres, enquanto näo integralmente observado o prc jeto aprovado e as cláusulas do fermo de Compre misso.

CAPITULO IX
DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 132 - Examinar-se- $\bar{a}$ de acordo com o regine urbanístico vigente à época do seu requerimento, os processos administrativos protocoljzados, antes da vigéncia deste Lei, e em tramitação nos örsãos técnicos mu ncipais, de:

T - Apovagão de pojeto de Joteamonto, ainda näo concedida, desde que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da aprovação, seja pro movido seu resiatro no Registro de Imóvois, í cenciadas e irioladas as ovras;

da não haja sido concedida, desde que no pra 20 de 00 (moventa) diae, sojan licenotatas e intatulac ab olves.

Parägrafo unico - Considera-se iniciadas as ozeas que no loteamento canacterizen a Ebertura eo ni velamento das vias de cinculação.

Art. 133 - Os processos administrativos de modificação de projetos ser̃ão examinados de acorco con o regime urbanistico vigente à época em que houver sido protocolizado na Prefeitura Municipalo requerí mento de modificação.

Art. 134-Decorridos os prazos a gue se refere este Capitu lo será exigido novo pedido de aprovação e de li cença, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 145 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 1
ZONA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

ANEXO 2
ZONAS DE PRESERVACÃO

|  |  | relação |  | DIMENSIO | NAMENTO |  |  |  |  |  |  |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| qQuparmanto <br> comuni:~:- 0 | $\begin{aligned} & \text { TAIYA } \\ & \text { ETBRIA } \end{aligned}$ | aluno por uniohoe mamtacional | atendmento MÁXIMO | superficie mínima oe terreno | SUPERFICIE Mivisa EDIFICADA | CAPACIDADE <br> máxima | CAPACIDADE <br> mintina | de terreno do módulo | EDIFICADA do móvulo | INFLUENCIA | OBSERVACOĖS |
| "Rta\%" | $\left\{\begin{array}{l} 0 \\ \text { E } 11 \end{array}\right.$ | 0,18 | 500 m | $2,4 \mathrm{mi}^{2}$ por unimad: habitacional | $1,14 \mathrm{~m}^{2}$ fors unibaia. hagitacional | - mónulo batia 60 criancas | $\cdots$ | $800 \mathrm{~m}^{2}$ | $380 \mathrm{~m}^{\circ}$ | estratament decal e froximo a habitagño |  |
| NA-Esccn | 4 AnNOS | 0,3 | 500 m | $2,1 \mathrm{~m}^{2} \mathrm{POR}$ unidane hagitacional | $1,14 m^{2}$ ror <br> unidant habitacional | $\begin{aligned} & \text { ※i } \\ & 300 \text { ALunos } \\ & \text { LM } 1 \text { rukno } \end{aligned}$ | - | - | ---- | estbitamente local e próximo a riabitagão | ate 210 rlunos por TURNO, AOMITC-ES A petelecola a memigan a escola de $1_{0}$ grau |
| ESCO : DE 1: GRAU | 7-14ANOS | 1,0 | $1.500 \mathrm{~m}^{*^{3}}$ | 5,0 $\mathrm{m}^{2} \mathrm{POR}$ unidade habitacional | $1,25 \mathrm{~m}^{2} \mathrm{por}$ UN:DAOE habitacienal | 800 alunos <br> em: turno | $*^{1} *^{2}$ 160 ALUNOS em 1 turno | - | - | local e de fácil acesso a habitacáo |  |
| $\begin{gathered} \text { CENTRO } \\ \text { COSUNITSGO } \end{gathered}$ | -- | - | 1.500 m | $2,0 \mathrm{~m}^{2} \mathrm{POR}$ UNIDADE habitacional. | $0,3 \mathrm{~m}^{2}$ POR unidace habitacional | - | - | - | - | posiģa central ao conjunto ou loteamento |  |


| CARA | TIPO DE VIA <br> TERISTICAS | ARTERIAL | COLETORA | LOCAL |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| $U 1$40444 | FAKM DE DOMINO <br> (M) | 20,00(sentido únical <br> 33,00 A 40,00 | 16,00 A 27,00 | 12,00 A 14,00 |
|  | CANTEIRO CENTRAL <br> (M) | ACONSELHAVEL <br> MIN - 2,00 | $\begin{gathered} \text { ACONSELHAVEL } \\ \text { MN- } 2,00 \end{gathered}$ | - |
|  | LARGURA DOS PASSEIOS <br> (M) | MIN-3,00 | MIN -3,00 | $\operatorname{Min}-2,00$ |
|  | LARGURADA FAIXA DE ROLAMENTO (M) | 3,50 | 3,00 A 3,50 | 3,00 |
|  | No DE FAIXAS DE ROLAMENTO | SEM CANTEIRO CENTRAL $=4$ COM CANTEIRO CENTRAL $=6$ | S/CARTEIRO CENTRAL =2- ESTACIONAMEN. <br> C/CANTEIRO CENTRAL $=4$ - ESTACIONAMEM. | 2 |
|  | TIPO DE PAVIMENTAGAO | A CRITÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL | A CRITÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL | A GRITÉRIO DA PREFEITURA HUNICIPAL |
|  | TIPO DE ILUMINAGAO |  | MERCURIO | MERCÚRIO <br> OU <br> INGAMDESCENTE |
| $\begin{aligned} & 0 \\ & 0 \\ & 0 \\ & \alpha \\ & 1 \\ & \omega \\ & \vdots \\ & 0 \\ & 0 \\ & 0 \end{aligned}$ | VELOCIDADE DIRETRIZ de projeto | $60 \mathrm{kM} / \mathrm{H}$ | 40/50 K/ $/ \mathrm{H}$ | $30 \mathrm{~km} / \mathrm{H}$ |
|  | RAMPA MAXIMA $\%$ | $6 \%$ | 8 A $10 \%$ | 10 A $15 \%$ |
|  | RAMPA MINMA $\%$ | 0,2\% | 0,2\% | 0,2\% |
|  | INCLINACAO DO PASSEIO E ALTURA DO MEIO FIO | $2 \%$ E NO MÁXIMO $3 \%$ a INCLINAGÃO TRANSVERSAL DO PASSElO <br> ME10-F10 COM ALTURA DE $0,15 \mathrm{~m}$ |  |  |
|  | Rmo nimbut | COMFCBME VELOEDADE DIRETPIZ |  | PRAGA UF <br> RETOAAO 7 m |
|  | ALTUSA LVE: <br> (1) | 5,50 | 5,50 | 5,56 |


sJcIAL A FAMA DE DCNBAO SEQA DE 10,00 (DEz) METROS.


## 2-VIA LOCAL



ALTERNATIVA 1
comiunto habitacional de integes SE SOCIAL, viAS COM PRACA DE fition No, MPI A HPZ).


ALTERNATIVA 2

WFLABTAGAO HO hemor passeto of EQUFAVEATOS DE PLAY-GFOUASK.


ALTERNATIVA 3



CES: MEOLOAS EM NETAOS

3-VIA LOCAL. COM PRACA LE RETORNO


## 4-VIA COLETORA



ALTERNATIVA 1-(CORREDOR DE SERVICO)

alterinativa 2 -(ligacão entre vias arteriais)

5-VIA ARTERIAL


Alternativa 1-(2 semtidos de direção)
$\qquad$



alterinativa $4-12$ sentidos de trafego, pista para bicicleta e reserva de faixa para pista exclu
siva de transporte coletivol

6-VIA AO LONGO DAS ÁGUAS CORRENTES(RIOS E CANAIS) E DORMENTES, DA FAIXA DE DOMINIO DAS FERROVIAS, RODOVIAS E DUTOS
1-ÁGUAS CORRENTES E DORMENTES

2-FAIXAS DE DOMINIO


1-vA Fancifal COM vin LCOAL


2-VIA PRINCIPAL COM VIA PRINCIPAL


3-DETALHE DA INTERSEGAO COM LARGURA DIFERENTE DOS PASSEIOS


RAIOS DE CURVATURA NAS INTERSECOES


2-ALTURA DAS MUDAS DAS ARVORES
ESC. : $1 / 100$


3-PASSEIO DE 2.50 m DE LARGURA COM JARDIM LATERAL

4-PASSEIO DE 2.50m DE LARGURA COM DET. DO LOCAL P/ ARVORE


-TEFIL EAS VAS LOCAS GOA MADULATERALEBPASSEIO DE 2SOR:
iL!


2-PERFIL DAS YAS LOCAIS COM JARDM LATERAL EM PASSEIOS MAORES DO QUE 2.50m


3-FERFIL DAS VIAS LOCAIS COM EQUIP. DE PLAY-GROUND NO PASSEIO

```
M,NM,
```


-EM VIAS LOCAIS SEM JARDIM LATERAL


2-EM VUS IOCAS COM JARDIM LATERAL




## 1-MEIO-FIO SEM SARGETA



2-MEIO-FIO E SARGETA


DETALHE DE MEIO-FIO E SARGETA

## ALINEAMENTO:

Linha legal que serve de limite entre o lote e o logradouro público para o qual faz frente.

ALVARA:
E a İcença administrativa para a realização de qualquer obra particular ou exercicio de uma atividade.

AREA VERDE:
Äreas livres de caráter permanente, comvegetação, destina das à necreação e lazer.

AREA UREANA:
E a änea dujo perintrotro està definido em lei municipal espe cifica.

AREA UTIL DE LOTEAMENTO:
Arsa posespondente aos lotes de un loteamento.

## Cases ratomas:

Edificeşes que tendo uma ou mais paredes comuns, constituam ruma uridade arouitetonica, entro si justapostas horizontal mente.


COEPTCIENTE DE APROVEITAMENTO:
Releção ertoe a área total edificada e a anea do lote.

DENSIDADE:
Relação ertre número de habitantes e uma ärea determinada.

DIVISA:
Linhe limite de um terreno.

EmbARGO:
Providercia legal de autonidade püblica, tendente a sustar o prosseguinento de uma obria ou instalaçãocuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as presonjções legais.

FAiXA "MON AEDIFICANDI":
Faixa de terna, não edificável, situada às mangens de mios, lagoá ou ao longo das vias, cuja larguna e extensão são de termisacas por lei.

FRENTE OU TESTADA DE LOTE:
Divis三 do lote que coincide com alinlamento do logradouro pú blice.
fundo de lote:
Lado oposto à frente de Iote.

GLEEA:
Area $\dot{\text { Ae terreno airda não loteada. }}$

```
closstreto
```

HABITAÇAO MULTAFAYIIAR：



HABITACAO UNIFAMILTAR：
Aquela que abriga ajenas uma uñごごも resiciencizi．
＂HABITE－SE＂：
Documento expedido zela mumbi三eitizde au＝oninando o uso ou ocupação da edificaçミ0．

## LICENÇA：

E a autorização dȧ三 pela autor
 atividades pernitidas．

LARGURA DA VIA：
Distäncia entre os Einhamertos．

LOGRADOURO PUBLICO：
Todz superficie destinada ao uso pajico，por pedestre ou veículos，e oficialmente reconíecíca．

LOTE：
Pancela autóroma resuitatu da suzevisão de uad gleda，con． frente para logradouro público reoonhecido．

MEIO－TMO：
Arrenate entme oplano do pabszi $=0$ da zeste de rolamento do un Logradouro．

PASSEIO OU CALÇADA:
Pante dologradouro publico destinada, exclusivamente ac transito de pedestres.

PISTA DE ROLAMENTO:
Pante do logradouro zubiico destinada e circulação de veriou 105.
planta de situação:
Pianta que localiza a gleba a ser parcelada en relaçäo ao nu nicipio.

PAVIMESTO:
Conjurto de compartionentos de uma edificação, sjituados num mesmo piso.

## Pilotis:

Espaço Livpe sob a edificação resultante do emprego de pila res.

QUADRA:
E a ánea do terreno delimitada por vias de circulaçäo, subdỉ víjes on näo en lotes.

SETCR DE IMPMATM,
Area do municipio déimitada para jmplentação dos modelos de parcelanento.

6m35mR10

TARA DE OCUPACGO:
 äreado lote.

VIAS ARTERIAIS:
Têm a função de lígação, coleta e Ésstribuição dos fluxos de atendimento dos centros de maior =oncentração de atividades.

## vIAS COLETORAS:

São conplementares às vias arteṙ̇̇̇s e têm a função coletora e distribuicora dos fluxos de ateritmento dos bairros, cen tros de bairnos e de vizinhanças.

VIAS LOCAIS:
Tèm a função de acesso para atenḋぇ.nento dos moradores, com prioridade aos pedestres, na sue u-ilizegẽo.

VIAS CONDOMINIAIS:
São as vias particulares de circui三ção de veiculos, internas aos condominios e conjuntos.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA 

DEPARTAMENTO DE URBANISMO

LOTEAMENTO:
PROCESSO $\mathrm{N}^{\circ}$ :
DECRETO $\mathrm{N}^{\circ}$ :

# 0 Loteadon estáabrisjdo a realizer, por sua exclusiva res ponsabilidade, as otras de infra-estrutura exigidas em lei e constante do presente processo, bem como de fazer constax dos compromissos e/o escrituras de compra e venda de lotes, a conçição de que estes sō poderão receber construçōes de pois ca respectiva execução, com vistoria e recebinento pela Prefėtura, pelo menos em toda extensão do logradouro, onde estiverem localizados. 

$$
\text { Cariacica, de de } 19 .
$$

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA <br> ESTADO DO ESPIRITO SANTO 

## DECRETO No

Aprova = "
".
.",
situado no Iugar cenominado
no Distrito
neste funicipio, a requerimento
de

0 PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, Esta do do Espirito Santo, visando de atribuição legal e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob no

## D E C R E TA:

Art. 10 - Fica aprovado 0 ".
", no luéar denominado
no Distrito
neste Kunicipio, de propriedade de
com ärea de $m^{2}($
), sendo destinado a ámea de
$\qquad$
equivaiente a ............. da gleba para o sistema de circú Iação; ................. ${ }^{2}$ ( ................), equivalente a ............ da gleda pera äreas Ennes de uso público $e$ E mea de ...............n? (....................................................... equivalente a \% da gleba para equipamentos comunitárjos, tudo en confomidade com a plenta apovada pelo Departamento de Urbanisno desta Prefejtura, anexada ao supramencionado pro cesso.

# Art. 2? - 0 " ." compreencie: <br>  <br> .................................... ; <br> b) áreas de vias - ................ ${ }^{2}$ ( <br> $\qquad$ <br> $\qquad$ <br> c) Ērea de praça - ...............2 <br> ................................... ; <br> d) ärea para escola - .................. ${ }^{2}$ <br> $\qquad$ <br> $\qquad$ <br> e) outras Ëreas; <br> f) numero de lotes ( <br> .......................); <br> g) nümero de quadras - ......... ( ................... ......................); <br> h) Érea total loteada - ................2 ${ }^{2}$ ( .). <br> Art. $j^{\circ}$ - Este Decreto entranáa vigor a こartin da data de publicação, juntamente con o =er...o de Con promisso, revogadas es disposições em contránio. 

TERYO DE CONPROMISSO DE EXECUCGO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA EM LOTEAVENTO QUE PERANTE A PREFEITURA MUNICTPAL DE CARIACI CA SE OBRIGA
(nome do proprietário ou responsável)

## I - partes, fundamento legal, local e data

## 1. PARTES:

De um Iado, a Prefeitura Municipal de Cariacica, nes te Termo simplesmente nomeada Prefeitura, representa cia por seu Prefeito Municipal

- Secretário Municipal de Urbanismo,
e o Procurador Geral do Município,
e, de outro,
con sede ou residente a

CPF OU CGC .................................... , doravante
designado Loteador, proprietärio elou responsâvez pe -o Loteamento
conotate do processo ne ......................... sen
Frojeto no .......................... aprovado peio De
creto n! ............. em ......../.......................
2. FUSDAMENTO LEGAL:

Este Temo de Compromisso tem seu fundamento legal, na lei no ............, de ........................ que aprovou as normas para o parcelamento do solo no Mu nicipio.
3. LOCAL E DATA:

Lavnado e assinado aos ....... dias do més de .......
......... do ano de ........ ne Prefeitura Municipal
a nua

If - Finalidade e objeto

1. FINALIDADE:

0 presente Termo de Compromisso tem como finalidade formalizar as exigências legais a respeito da respon sabilidade que tem o Loteador de executar, sem quais quer onns para a Prefeitura, as obras de infra-estru tura em Loteamento por ela aprovado, bem como da prestação de garantia para a execução das referidas obras.
2. OBIETO:

E ojeto deste Termo de Compromisso, a execução dass
 refenido pelo Processo n! .................... e, nes pectivo projeto ne ..................... apmovado pe 10 Deoneto ne .............. d de ....../ $\qquad$

1. OBRIGAÇOES E PRAZOS:

Pelo presente Termo de Compromisso obriga-se.o Lo teador, concomitantemente ao cumprimento de todas as disposições legais e pertinentes, a:
1.1. Executar, no prazo de 2 (dois) anos e consoan te cronograma aprovado, os seguintes serviços:
1.2. Facilitar a fiscalização permarente, por parte da Prefeitura Municipal, daexecução das obnas e serviços;
1.3. Fazer constar dos compromissos e/ou escritunas de compra e venda de lotes a condição de que estes só poderão neceber construções depois da execução das obras de infra-estnutura, ao me nos en toda a exteneto oo logradouro onde nsta verem localizados, sob vistoria e recebimento
 ponsabilidade solidáría dos compromissários compradores ou adquirentes, na proporção da area de sean romeotivor jotes.
1.4. Solicize, caso nao conclúros os senviços no prazc estipulado, a prorrosacão deste, antes do seu término, mediante amyla justificativa que n $\tilde{\Xi}_{0}$ sendo aceita pela pefeitura, sujeitá-lo-à a multa no valor de $\bar{a}$ (cinco) UFMC, por dia utir de atraso seguinte;
1.5. Transferir para domínio da Prefeitura, median te escrítura püblica, as áreas públicas conti das no Eoteamento, totalizardo .................
$\%$ da gleba, sendo:
a) ........... para vias, ecuivalente a .... $\%$ da gleba;
b) ............ para áreas ívoes de uso públi co, equivalente a ....... \% da gleba;
c) . .......... pana equipamentos comunitánjos equivalente a ....... $\%$ de gleba.
1.6. Prestar gerantia para execução das obrãs de infra-estrutura, numa das modalidades admiti das na Lei nং ................ que dispöe sobre - parcelamento do solo no Municápio:
caução em dinheiro, em títulos da dívida pú dlioe ou fidejusonta, no valon de......... .....JPCs, número equivaiente ao sucto orgato sas bmas, baseano sempe no unuimo Informador das Construções, publicado pelo órg三o da indústria da construf̧ão civil e de obreazs - Ebro Monizomte-Vitória;
b) fiança bancaria, ro valor de ....... UPCs, equivalente $\equiv 0$ custo orçado das obras, ba seado sempre no ultimo nümeno do Informador das Construções, publicado pelo örgão da Indústria da Construção Civil e de Estradas - Belo Horizonte-Vitónia;
c) seguro-garantia, no valon de ........ UPCs, equivalente ao custo orçado das obras, ba seado sempre das Construções, publicado pelo órgäo da Indüstria da construy̧ão Civil e de Estradas - Belo Honizonte-litoria;
d) garantia hipozecéria das quadnas numeros .............. perfazendo um total de lotes, equivalentes ao cus to orçado das obras, baseado sempre no últj. mo nümero do Informador das Construções. ju blicado pelo órgão da Indústria da Constru Ção Civil e de Estradas - Belo Forizonte-Vi töria;
1.7. Requerer, tão logo concluída a execução dos serviços, a entrega total e parcial, e sem quajsquer ônus para a Prefeitura, das viars, lo gredouros e äreas reservadas ao uso püblico, após vistonia que os declare de acordo.
2. A garantia prestada será liberada à medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:
a) $30 \%$ (trinta por cento) quando conclusida a abertu ra den vias, acosemantas de meio-fios, e de mo de de águas pluviaio;
b） $30 \%$（tninta por cento）quanco ooraviria a insta lação das redes de abastecimento $二 厶 ⺝$ égua，ener gia elétrica e sisterna de coleta，tratamento e disposição de esgotos sanitánios；
c） $40 \%$（querenta por cento）quendo concluida a pavi mentação e demais serviços．
iv－eficacia，validade e revogaça
1．EFICACIA E VALIDADE：
0 presente Termo de Compromisso ertra em vigor na da ta da sua assinatura，adquirindo eficicia e validade na đ̇ata de expedição do Alvaná de Licença pelo órgão competente da Prefeitura，e terá seu encermamento，após verificado o cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes．

2．RESCISAO：
São causas de revogação deste Termo de Compromisso， a não obediência a qualquer de suas cláusulas，impon tando，em consequência，na cassação do Alvará de Lí cença para a execução das obras constantes do seu objeto．

V－FORO E ENCERRAMENTO
1．FORO：
Pare as questöes decormentes joote Temo é competente －Son logal dof Feitos da Pazenda fúbica Municipal．

## 2. ENCERRAMENTO:

E, por estaren acondes, assinam Este Termo de Compro misso, os representartes das partes edes duas teste munhes abaixo nomeadas.

```
Cariacica,
de
de 19
```

Prefeito Municipal

Secretârio Municipal de Urbanismo
$\qquad$
Procurador Geral do Município
$\qquad$
Sr.

Tostemmha
$\qquad$
Testemunha


